



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO (TURMA II)

JACILENE VIEIRA DE ALENCAR

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CONCEITO, CAUSAS E
CONSEQUÊNCIAS E O PAPEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA RECUPERAÇÃO
DO CONSUMIDOR**

FORTALEZA/2014

JACILENE VIEIRA DE ALENCAR

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CONCEITO, CAUSAS E
CONSEQUÊNCIAS E O PAPEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA RECUPERAÇÃO
DO CONSUMIDOR**

Monografia apresentada como exigência
parcial para a obtenção do título de
Especialista em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo

FORTALEZA/2014

JACILENE VIEIRA DE ALENCAR

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CONCEITO, CAUSAS E
CONSEQUÊNCIAS E O PAPEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA RECUPERAÇÃO
DO CONSUMIDOR**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Especialização em Direito Público da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do título de Especialista em Direito Público.

Aprovada em ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo (Orientador)
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Profa. Me. Mércia Cardoso de Souza
Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Profa. Esp. Maria Lúcia Falcão Nascimento
Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF)

A Deus seja toda a honra e glória para todo sempre, por tudo que ele representa na minha vida.

A todos os meus familiares e amigos que em meio as grandes dificuldades e problemas de saúde que atravessei, estiveram sempre prontos a mim apoiar.

Ao meu esposo e filho, pela compreensão e carinho atribuídos durante toda essa jornada, sempre comigo, contribuíram grandemente para o sucesso deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por possibilitar mais uma conquista em minha vida, tendo iluminado sempre os caminhos certos a serem por mim seguidos.

Ao professor Sidney Reginaldo Guerra, por aceitar a tarefa de orientar a realização deste trabalho, bem como, por todo o apoio oferecido.

Aos professores examinadores, por aceitarem o convite para comporem a banca de avaliação deste trabalho monográfico.

As minhas amigas e colegas de trabalho, Ana Karla, Lúcia Falcão e Nelzeny Feitosa, que me incentivaram e apoiaram quando eu esmorecia.

A minha amiga Kátia Valéria, pessoa maravilhosa, que conheci durante o curso de especialização, pelo apoio nas horas difíceis.

Ao meu esposo, Elielton de Alencar, que me apoiou incondicionalmente durante a execução deste trabalho.

Ao meu filho, Guilherme, fonte da minha inspiração.

Aos meus irmãos Carlos Alberto, Elaine, Ildete e Lizonete pelo estímulo e apoio.

Ao meus cunhados Lucinete, Marcos Bueno e Josafá Vieira pela credibilidade dispensada.

Aos meus sobrinho Alef, Asafe, Carla e Nátali pelo carinho e atenção.

A minha mãe, Luisa dos Santos, que direcionou suas orações por mais essa etapa de minha vida e ao meu pai, Josué Vieira pelo exemplo de honestidade e empreendedorismo.

A lei material não muda a realidade dos fatos sociais. Não estabelece o 'ser'. Apenas define o 'dever-ser'. Apenas a vontade dos homens, quando bem dirigida, é capaz de transformar a realidade social em algo melhor, evoluir em direção àquele mundo que todo homem de bem deseja deixar como herança para os seus filhos.

Sérgio Torres Teixeira.

RESUMO

O fenômeno social e jurídico do superendividamento do consumidor tornou-se uma preocupação mundial para os países de sistema capitalista. A crise econômica deflagrada em 2008, nos Estados Unidos da América, revelou que o crédito ao consumo se distribuído de forma desmedida e sem regulamentação, acarreta graves problemas sociais e econômicos. O advento do crédito ao consumo no Brasil se deu com a implantação do Plano Real (1997) que controlou a inflação e abriu o mercado para o capital estrangeiro. Foi no governo Lula (2003-2010) que a concessão do crédito ao consumo deslanchou com a execução de uma política pública de crédito, voltada, especialmente, para as classes sociais menos favorecidas, surgindo, então, a bancarização e a financeirização do capital. A aquisição de bens de consumo no país cresceu geometricamente em decorrência da difusão da venda à crédito. Mecanismos e linhas de crédito ganharam espaço no mercado de consumo. O cartão de crédito, o empréstimo consignado e o financiamento de veículos com alienação fiduciária são os mais utilizados. O consumidor, em sua maioria, devido ao fácil acesso ao crédito, a publicidade agressiva, assim como a ausência de informação e educação financeira, tem sido conduzido ao abuso desses artefatos creditícios, o que tem causado o endividamento excessivo das famílias. Nesse contexto, as famílias tem perdido o controle de seu orçamento doméstico, não sabendo calcular a sua renda e quanto dela pode comprometer com dívidas e acabam gastando mais do que ganham, entrando, em consequência, na ciranda do endividamento, contraindo um empréstimo atrás do outro, para pagar uma dívida aqui e acolá, cobrindo uma e descobrindo outra. No final de tudo, veem-se diante do superendividamento, caracterizado pela incapacidade de pagar as dívidas, por ausência de renda ou bens, com prejuízo, principalmente, na manutenção do mínimo existencial. A legislação brasileira ainda não tem normas que regulem a recuperação do consumidor superendividado. Este problema tem se agravado a cada dia. Nos últimos cinco anos, o endividamento do consumidor só tem crescido. O Estado tem a obrigação de intervir nessa situação. Tramita no Senado Federal o projeto de Lei nº 283/2012 que trata da prevenção e do combate ao superendividamento. Esse projeto de lei visa alterar o Código de Defesa do Consumidor e confere aos Juizados Especiais Cíveis, um importante papel na recuperação do consumidor insolvente.

Palavras- chaves: Direito do Consumidor. Sociedade de Consumo. Relação de Consumo. Crédito ao consumo. Superendividamento. Recuperação do Consumidor. Juizados Especiais.

ABSTRACT

The social and legal phenomenon of the over-indebtedness of the consumer has become a global concern for the capitalist system countries. The economic crisis, that started in 2008, in the United States showed that consumer credit is distributed uncontrollably and without regulation therefore leading to serious social and economic problems. The advent of consumer credit in Brazil occurred with the implementation of the Real Plan (1997), that controlled inflation and opened the market to foreign capital. It was during Lula's (2003-2010) government that granting consumer credit took off with the execution of a public credit policy, geared especially to the lower social classes, creating both the banking and financialization of that capital. The acquisition of consumer goods in the country grew geometrically due to the spread of the credit sale. Mechanism and lines of credit gained ground in the consumer Market. Credit cards, payroll loans and auto financing with chattel loans are the most common forms of credit used. The consumer, mostly due to easy access to credit, aggressive advertising, as well as the lack of information and financial education has been used to abuse lending forms, which has caused excessive household debt. In this context, families have lost control of their household budget, because they do not know how to calculate their income and how much of it they can commit to debt and end up spending more than they earn. This therefore causing them to enter into a debt cycle, taking out a second loan to pay a debt here and another there, covering one and uncovering another. At the end of it all, the consumer sees themselves full of debt, characterized by the inability to pay their debts, for lack of income or assets, therefore causing financial problems to the bare minimal needed to live. Brazilian law does not have rules governing the recovery of consumer debt. This problem has gotten worse every day. Over the past five years, consumer debt has only increased. The state has the obligation to intervene in this situation. The draft Law No. 283/2012, which deals with the prevention and combating excessive debt, is in proceedings in the senate. This bill seeks to amend the Consumer Defense Code and confers the Small Claims Courts, which has an important role in the recovery of irresponsible consumers .

Keywords: Consumer Rights. Consumer Societ. Consumption Ratio. Consumer Credit. Excessive Debt. Consumer Recovery. Special Courts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A SOCIEDADE DE CONSUMO	12
2.1 Relação de Consumo.....	15
2.1.1 Conceito.....	17
2.2 Política Nacional das Relações de Consumo.....	19
2.3 Conceito de consumidor.....	20
2.3.1 Vulnerabilidade do consumidor.....	23
2.3.2 A pessoa jurídica do consumidor.....	25
2.3.3 Consumidor pelo conceito ampliado.....	26
2.3.4 Consumidor por equiparação.....	27
2.4 Conceito de fornecedor, produto e serviço.....	27
2.4.1 Fornecedor equiparado.....	28
2.4.2 Produtos e serviços.....	29
2.5 Mercado de Consumo	30
3 CRÉDITO	33
3.1 Conceito.....	33
3.2 Panorama histórico.....	33
3.2.1 O código de Hamurabi – Idade Antiga Oriental.....	33
3.2.2 O crédito na Grécia Antiga.....	34
3.2.3 O crédito e a sociedade romana.....	35
3.2.4 O crédito sob o prisma da Igreja Romana.....	37
3.2.5 O crédito e a Reforma.....	38
3.2.6 O crédito na Idade Moderna e Contemporânea.....	41
3.3 Crédito como elemento de Política Pública e Justiça Social	43
3.3.1 Conceito de Pobreza.....	43
3.3.2 As políticas públicas envolvendo a concessão do crédito ao consumo no Brasil.....	45
3.4 Crédito ao consumo.....	47
3.4.1 A experiência norte-americana.....	47
3.4.2 A experiência Europeia.....	48
3.5 O Crédito ao Consumo no Brasil.....	51
3.5.1 Surgimento e evolução.....	51

3.6 Crescimento econômico ou financeirização da pobreza.....	53
3.6.1 A nova classe média brasileira.....	53
3.6.2. Financeirização do capital no mundo popular e suas consequências.....	55
4 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR.....	61
4.1 Conceito e classificação.....	61
4.2 Causas.....	63
4.2.1 Financeirização do capital e da pobreza.....	63
4.2.2 Concessão irresponsável do crédito.....	64
4.2.3 Desregulamentação dos mercados de crédito.....	65
4.2.3.1 A regulamentação dos mercados de crédito no Brasil.....	66
4.2.4 A ausência ou ineficiência da prestação dos serviços públicos essenciais.....	70
4.2.5 Consumidor compulsivo.....	71
4.2.6 Déficit de informação e de educação financeira.....	71
4.2.7 Felicidade midiática.....	71
4.3 Consequências.....	72
5 O PAPEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA RECUPERAÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO.....	74
5.1 A proteção do consumidor superendividado do código de defesa do consumidor.....	74
5.1.2 Projeto de Lei 283 de 2012, do Senado Federal.....	75
5.2 Origem dos Juizados Especiais nos EUA e Europa.....	76
5.2.1 Experiência norte-americana.....	76
5.2.2 Experiência no continente europeu	78
5.3. A criação dos Juizados Especiais no Brasil.....	80
5.3.1 Breve histórico.....	80
5.3.2 Base Constitucional.....	81
5.4 Breve panorama da Lei 9.099/95.....	83
5.4.1 Competência.....	84
5.4.2 O perfil dos Juizados Especiais na Comarca de Fortaleza.....	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88
REFERÊNCIAS.....	90

1. INTRODUÇÃO

A importância do crédito para a humanidade remonta aos primórdios, sendo alvo de críticas nos momentos históricos que atravessou e, a maior delas, a mais prolongada e persistente, foi a da Igreja Romana, que condenava tanto o credor quanto o tomador de empréstimos. Inspirada no pensamento de Platão e Aristóteles de que a usura (empréstimo a juros) deturpava a natureza da moeda que não passa de uma convenção, cujo objetivo principal é facilitar as trocas e servir como reserva de valores. Para esses filósofos o dinheiro não deveria produzir renda, mas sim, o trabalho.

Essa postura da Igreja Romana não condizia com seus interesses internos, pois, ela própria financiava a política e a expansão do império romano, notadamente com a criação das cruzadas e o papel dos templários, cuja atuação tornou-se a primeira atividade bancária conhecida na história. A Igreja, ao mesmo tempo que criticava a ação dos financistas, mantinha relações econômicas com eles, e em algumas situações ela mesma praticava o empréstimo com juros. Martinho Lutero, conhecedor de perto das práticas da Igreja pronunciou-se contrário à prática de emprestar cobrando juros. E Calvino, percebendo a situação de sua época, principalmente em Genebra, manifestou-se a fim de regulamentá-lo e inibir os abusos.

A humanidade, desde os primórdios, sempre foi oprimida pelo abuso na concessão do crédito em razão das altas taxas de juros, bem como das sanções por inadimplência, que na idade antiga, o devedor e sua família eram relegados a serem escravos do credor, perdendo sua liberdade e sua dignidade e, em outro momento, era obrigado a trabalhar para o credor, por tempo indeterminado, para quitar dívidas impagáveis em razão dos abusos cometidos pelos credores. O devedor e sua família, nesta condição, ficavam cativos ao credor, perdendo o direito à propriedade e ao rendimento de seu trabalho, conformando-se, somente, em subsistir, “passar pela vida”, eis que escravo do egoísmo e ganância dos credores – ausência de cooperativismo e solidariedade. Portanto, a mazela do crédito não decorre de si mesmo, mas dos abusos cometidos por aqueles que o dominam e operam.

O crédito, ao longo da história, passou por várias fases e revezes, oscilando entre ascensão e declínio, mas nunca deixou de ser essencial para a economia das sociedades, independente da época ou sistema econômico vigente nem de ser fator de opressão e domínio quando mal conduzido, pois crédito e endividamento caminham juntos, pois o endividamento

é a consequência lógica da concessão do crédito. Contudo, o superendividamento é o resultado do desequilíbrio entre os dois institutos, causado pelos abusos na condução do crédito.

Não se imagina mais uma sociedade e uma economia sem crédito, uma vez que se vive numa época em que a atividade financeira é, além de uma realidade, uma necessidade não só para o setor produtivo, mas também para o consumo. Hoje, com os prazos longos de financiamento, podemos adquirir quase tudo. É patente que o crédito tornou-se parte intrínseca da sociedade e economia contemporâneas, mas o seu mau uso e o abuso na sua concessão, pode tomar proporções e trazer consequências desastrosas, como a evidenciada pela crise econômica deflagrada em 2008, nos Estados Unidos da América, que ocorreu em decorrência do inadimplimento generalizado dos contratos de crédito por parte dos consumidores norte-americanos e da omissão estatal, fruto de uma política neoliberalista¹.

No plano nacional, tem-se verificado, em matéria de crédito, uma política de incentivo ao consumo, com a abertura de várias facilidades para o acesso das camadas menos abonadas da população ao crédito bancário, criando-se, em particular, cartões de crédito para financiar a compra dos mais variados produtos de bens e consumo, a também, chamada financeirização da pobreza, que se constitui em uma bolha do setor econômico financeiro, pois conceder crédito a quem não tem lastro econômico para reembolsá-lo, causa o superendividamento do consumidor. E o que se pensava que era fator de crescimento econômico e uma forma de combater a crise mundial, pode-se tornar um pesadelo, se não forem tomadas as providências necessárias por parte do Estado.

Com essa perspectiva, este trabalho monográfico pretende adensar o debate sobre a urgente necessidade do Estado desenvolver políticas públicas para conter o problema do superendividamento, enquanto é tempo, fazendo uso de um equipamento jurisdicional de grande

¹ A crise econômica mundial de 2008, que até hoje persiste, pois não debelada, foi fruto da financeirização do capital, concretizada pela imprevidente mudança de foco do grande empresariado de suas atividades, da indústria e do comércio para o setor financeiro e especulativo, pouco se importando com as consequências macroeconômicas que tal mudança provocaria. A febre da atividade financeira e especulativa desenvolveu-se rapidamente nas grandes potências capitalistas, a começar pelos Estados Unidos, produzindo erupções que os economistas denominaram bolhas – isto é, o crescimento incontrolado de um setor econômico, desvinculado do valor real dos bens por ele representado. A bolha financeira e dentro dela, as bolhas especulativas: de valores mobiliários, de mercadorias, de imóveis, todas elas ligadas aos contratos de *hedging* (garantia), estouraram, em razão da inadimplência e renegociação dos contratos de crédito imobiliário e de cartão de crédito. In: COMPARATO, Fabio Konder. A civilização Capitalista: para compreender o mundo em que vivemos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 253-254.

sucesso entre a população que são os Juizados Especiais Cíveis, de fácil acesso aos jurisdicionados, pois regido por sistema simples e moderno de resolver conflitos, utilizando para tanto, a conciliação e a mediação - força motriz dos juizados.

A abordagem do assunto foi realizada através de um método dedutivo, por meio de análise doutrinária e literatura especializada, mediante aplicação de técnica de pesquisa bibliográfica, com utilização de referências físicas e eletrônicas.

O primeiro capítulo trata da sociedade de consumo, de sua origem e evolução, dando-se ênfase a sua posição no cenário capitalista pós-industrial. Versa sobre relação de consumo, conceituando-a e elencando seus elementos objetivos e subjetivos, dando-se maior vazão a vulnerabilidade do consumidor na relação jurídica de consumo. Também, faz um breve apanhado do que é o mercado de consumo, abordando algumas de suas principais peculiaridades dentro do tema proposto.

O segundo capítulo trata do crédito, sua história e fundamentos, apresentando suas várias facetas, especialmente dentro do contexto do sistema capitalista. Dedicar-se, outrossim, ao crédito ao consumo no Brasil, sua origem, evolução, características e sua repercussão na sociedade brasileira.

O terceiro capítulo se detém em conceituar o superendividamento do consumidor, classificá-lo e elencar suas causas e consequências, segundo a doutrina especializada. Tenta identificar no Código de Defesa do Consumidor, alguns mecanismos normativos de proteção e defesa do consumidor superendividado e ao final, faz uma abordagem rápida sobre o projeto de Lei nº 283/2012.

O quarto e último capítulo faz uma abordagem teórica e prática do Juizado Especial Cível, no intuito de reforçar a ideia de que ele é o equipamento público ideal para o desenvolvimento de um plano de recuperação e educação do consumidor superendividado.

2. A SOCIEDADE DE CONSUMO

Com a evolução da economia mundial, marcada pelo processo de industrialização, o surgimento do capitalismo, o crescimento das cidades em razão da urbanização, criou-se uma nova sociedade, chamada “sociedade de consumo”, caracterizada, especialmente, por um novo estilo de vida, com necessidades mais sofisticadas, não mais limitadas à satisfação das necessidades básicas (alimentação, moradia e vestuário).

O nascimento da sociedade de consumo pode ser atribuído a uma gama de mudanças e transformações que a sociedade foi e ainda está sendo submetida, pois continua em constante evolução. Além do desenvolvimento econômico, vários outros fatores contribuíram para o surgimento, evolução e consolidação da sociedade de consumo.

E, para se chegar a atual sociedade de consumo, a humanidade passou por um longo e revolucionário processo de evolução, que segundo a concepção de Hannah Arendt², o homem contemporâneo é o *homo faber* – aquele que faz, fabrica, produz, um homem de vida activa (não contemplativa, como na idade média); um *animal laborans*, o homem trabalhador, mas também consumidor – *homo economicus*, que na visão de Adam Smith³, seria aquele que atua no mercado, que consome, que se define pelos produtos e serviços que tem acesso, pela informação e conhecimento que detém, como parte de sua esfera de poder, do patrimônio pessoal do consumidor.

Fatores de naturezas diversas se alinharam para essa transformação. Dentre esses fatores destacam-se: a evolução das relações sociais, culturais; o crescimento tecnológico, com as novas invenções e o acesso rápido à informação; o surgimento de várias mídias, especialmente a televisão e a internet (rede mundial de computadores), que basicamente sobrevive e se mantém economicamente da publicidade e propaganda.

A mudança da sociedade foi tão radical a ponto de estabelecer um novo padrão de vida, caracterizado por um custo econômico maior, uma vez que o que antes era considerado básico, limitado à alimentação, vestuário e moradia, tornou-se apenas um dos itens do conjunto

²ARENDR, Hannah. *A condição Humana*. 11 ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitaria, 2013, p. 375 e ss e p. 407 e ss.

³MARQUES, Claudia Lima Marques, 2012, apud tese de: MANSTETTEN, Reiner. *Das Menschenbild der ökonomie: Der homo economicus und die Anthropologie von Adam Smith*. Freiburg: Karl Alber, 2004. p. 268-270.

dessas necessidades.

O Estado tem um papel determinante nesse contexto social, notadamente o Estado de Direito, que através de seu ordenamento jurídico tem o dever de acompanhar as mudanças e transformações da sociedade em seus vários aspectos, se adequando para regular as relações jurídicas, assim como manter a ordem socioeconômica e o equilíbrio na distribuição e garantia dos direitos.

Em razão desse *mínus*, é que a Constituição Federal de 1988 albergou essa tão importante matéria, inserindo-a nos Direitos Sociais, tratando e elencando as necessidades básicas e vitais do trabalhador, o que implica, também, dizer qual é o padrão de vida justo e digno do trabalhador brasileiro. Todo padrão de vida tem um custo econômico, a ser pago por uma fonte de riqueza, na hipótese, o trabalho de cada cidadão, que nesse trabalho será tratado de consumidor.

Na sociedade de consumo, a figura do consumidor é a do trabalhador contemporâneo, um homem globalizado e virtual, que busca satisfazer tanto suas necessidades vitais quanto seus desejos de consumo através da aquisição de produtos e serviços dispostos no mercado de consumo⁴.

A Constituição Federal em seu Capítulo II – Dos Direitos Sociais, art. 6º e inciso IV, do art. 7º, estabelece como garantia para suprir as necessidades vitais básicas do consumidor e de sua família, a remuneração do trabalhador: a contraprestação de seu trabalho.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, **capaz de atender** a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com **moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social**, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifos nossos)

Como se infere do texto constitucional acima transcrito, as necessidades vitais

⁴MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 148.

básicas da sociedade de consumo são diversificadas, de acordo com o contexto sociocultural e econômico de cada uma. Nessa esteira, pode-se afirmar que o que era considerado supérfluo e luxo, agora é básico, ganhando *status* de direito fundamental, garantido pela Constituição Federal.

Sabe-se que, no Brasil, o salário mínimo idealizado pela Constituição Federal, a que todos os trabalhadores urbanos e rurais tem direito, com a finalidade de suprir as necessidades básicas e vitais, ainda está longe de ser concretizado, embora nos últimos dez anos tenha apresentado uma melhora em relação a um segmento da sociedade, tida, por convenção, como classe C – a nova classe média.

Nessa digressão, fazendo, inclusive menção aos direitos sociais dispostos na Constituição Federal de 1988, tem-se o intuito de traçar um parâmetro legal para se conceituar e caracterizar qual deve ser o mínimo existencial que deve compor o padrão de vida do consumidor brasileiro.

As relações de consumo são conseqüências lógicas da busca da satisfação dessas necessidades, cujo estilo de vida não pode ser padronizado e unificado para todos os consumidores, pois varia de acordo com o grupo social, cada qual em seu contexto, determinado por vários critérios, tais como: temporal (o século em que se vive), moral, econômico, cultural e também, midiático, ditado pela publicidade e propaganda, chamados formadores de opinião.

A sociedade de consumo, como já afirmado, apresenta outro padrão de consumo, mais exigente e diversificado, inspirado no Estado Social de Direito e nos princípios gerais da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa pessoal e comercial, com a finalidade precípua do crescimento econômico do país, bem como de conferir qualidade e dignidade à vida do cidadão/consumidor.

Em suma, a sociedade contemporânea é fruto da revolução industrial e tecnológica, da globalização econômica e da economia de mercado. A junção desses fenômenos associada ao fato da urbanização e a explosão demográfica, fez surgir a sociedade de consumo que é formada pela grande massa de consumidores, tendo suas necessidades supridas pelos fornecedores de produtos e serviços.

Essa sociedade é marcada pelo consumo de bens e serviços, e a perda ou a inexistência da capacidade de consumir, implica em exclusão social e pobreza (no sentido

econômico), assim como interfere diretamente no conceito e grau de felicidade⁵ do agente social. “Tudo que se quer na vida é com dinheiro, é pagando” consumindo.⁶

Sobre a importância do consumo na sociedade contemporânea, João Batista de Almeida explica que: “o consumo é parte indissociável do cotidiano do ser humano. É verdadeira a afirmação de que todos nós somos consumidores, independentemente de classe social e da faixa de renda, consumimos desde o nascimento e em todos os períodos de nossa existência. Por motivos variados, que vão desde a necessidade da sobrevivência até o consumo por simples desejo, o consumo pelo consumo”.⁷

Entende-se, assim, que o consumo é um ato jurídico inerente à sociedade contemporânea, através do qual o ser humano satisfaz suas necessidades vitais e básicas, concretiza projetos e sonhos, sustenta e alavanca a economia de mercado, assim como funciona como balança para medir o crescimento e/ou déficit econômico.

O principal objetivo da economia de mercado é sustentar o sistema capitalista, desenvolvendo atividades de geração de lucro e acúmulo de riquezas. Dessa forma, a tônica do desenvolvimento da sociedade de consumo é a relação de consumo, espécie do gênero da relação jurídica, que difere da atividade social do homem, pois muitas dessas relações são de natureza afetiva, cultural, religiosa, recreativa, sem relevância jurídica; outras, entretanto, tem natureza econômica, familiar, funcional, pública etc., e a que interessa a essa temática é a relação jurídica de cunho econômico.

2.1 Relação de Consumo

O conceito de relação de consumo passa, obrigatoriamente, pelo de relação jurídica, em sentido *lato e stricto sensu*, eis que dele derivado. Nesse sentido, Manuel Domingues de Andrade esclarece que: “Num sentido mais amplo, relação jurídica é toda situação ou relação da vida real (social), juridicamente relevante (produtiva de consequências jurídicas), isto é, disciplinada pelo Direito (...) Relação Jurídica – *stricto sensu* – vem a ser unicamente a relação

⁵Assim é a definição de Veenhoven: Felicidade “é o nível em que um indivíduo julga favoravelmente a qualidade geral de sua vida” e Easterlin: Felicidade “é bem-estar subjetivo, satisfação, utilidade, conforto e bem-estar”, citados por GREVE, Bent, tradução Pedro Barros. Felicidade. 1a. ed. São Paulo: Unesp, 2013 p.41-42.

⁶Sobre a importância da renda decorrente do Programa Bolsa Família, veja: REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania. São Paulo: Editora Unesp, 2013. p. (...)

⁷ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003;

da vida social disciplinada pelo Direito, mediante a atribuição a uma pessoa (em sentido jurídico) de um direito subjetivo e a correspondente imposição a outra pessoa de um dever ou de uma sujeição”.⁸

Em meio a algumas divergências doutrinárias⁹, a relação jurídica na sua formação e execução, possui os seguintes elementos: subjetivos (ativo e passivo); objetivo (objeto, vínculo de atributividade).¹⁰ Para Manuel Domingues de Andrade, os elementos da relação jurídica são: sujeitos, objeto, fato jurídico e a garantia.¹¹

No tocante aos elementos da relação jurídica, os quatro elementos declinados no parágrafo anterior podem ser são assim pontuados:

a) Sujeitos são os agentes da relação (personas jurídicas), dotadas de direitos e obrigações e condicionadas a uma norma que regula a relação. São classificados como ativo (titular de um direito) e passivo (que tem o dever jurídico).

b) O objeto é o bem que vincula as partes (o que se almeja na relação), o conteúdo do vínculo. Classifica-se em mediato (bem jurídico tutelado) e imediato (prestação).

c) O conceito de fato jurídico não pode ser dissociado do estudo da relação jurídica, eis que são intrínsecos, pois diretamente associados. Doutrinariamente, é considerado o elemento causal da relação jurídica e podem ser constitutivos, modificativos ou extintivos das relações jurídicas.¹²

O fato jurídico é todo evento, acontecimento natural, uma ação humana que tenha relevância para o relacionamento inter-humano e que esteja regulado pela norma jurídica, gerando direitos, deveres, pretensões, obrigações ou de qualquer outro efeito jurídico, por mínimo que seja.¹³

⁸ ANDRADE, Manuel A. Domingues de – Teoria geral da relação jurídica. Coimbra: Livraria Almedina, 1997-1998. p. 2.

⁹ A própria concepção de relação jurídica comporta divergências, como registra Orlando Gomes: “O conceito não é isento de confusões, porque a doutrina não usa a expressão em sentido unívoco.” Em seguida acrescenta que muitos preferem o conceito de situação jurídica por ser mais amplo. Para o jurista baiano: “Situação jurídica é toda categoria geral que se especifica numa relação jurídica ou numa qualificação. Tanto é situação jurídica ter alguém se obrigado a pagar determinada quantia, como possuir o estado de cônjuge.” GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998. p. 93 e 102.

¹⁰ REALE, Miguel. Lições preliminares do direito. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 213-218.

¹¹ ANDRADE op. cit., p. 19.

¹² ANDRADE, op. cit., p. 21-22.

¹³ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano de existência. 8. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 9.

Segundo Maria Helena Diniz, o fato jurídico como elemento causal da relação jurídica, “tem o condão de vincular os sujeitos e de submeter o objeto ao poder da pessoa concretizando a relação.”¹⁴

d) O elemento garantia é o conjunto de meios sancionatórios a serem adotados pelo Estado, por intermédio dos seus tribunais, contra o sujeito do dever jurídico, quando ele não cumpre espontaneamente, observando o comportamento prescrito.¹⁵

Tratando-se objetiva e sinteticamente do conceito de relação jurídica, tem-se que é toda relação social disciplinada pelo Direito”.¹⁶ Tendo-se a noção do que é relação jurídica, pode-se agora discorrer com mais propriedade sobre o conceito de relação de consumo.

2.1.1 *Conceito*

Como já afirmado nas seções anteriores, relação de consumo é espécie do gênero relação jurídica, ou seja, relação de consumo é uma relação jurídica disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/90).

Para se chegar ao conceito de relação de consumo faz-se imprescindível elencar os elementos formadores dessa relação e o conceito-padrão de cada um. Na relação de consumo, necessariamente, tem que configurar as presenças do *consumidor, fornecedor, produto, serviço* e o chamado elemento teleológico: *destinação final*.¹⁷

Os elementos da relação de consumo podem ser assim dispostos: a) sujeitos: consumidor e fornecedor; b) objeto: produto e serviço; c) elemento teleológico¹⁸: destinação final.

A relação de consumo se processa assim: o consumidor adquire produtos e/ou serviços do fornecedor, para uso próprio, como destinatário final. A finalidade do consumo é determinante para o reconhecimento da figura do consumidor e conseqüentemente da relação

¹⁴ DINIZ, Maria Helena, *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 517.

¹⁵ ANDRADE, op. cit., p. 21-22.

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3a. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 57.

¹⁷ BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009. p.51.

¹⁸ Elemento teleológico da relação de consumo é a finalidade com que o consumidor adquire os produtos ou utiliza do serviço, isto é, como destinatário final. Nelson Nery Júnior et. al., *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do Anteprojeto*, p. 493-495.

de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor não fala de contrato de consumo, ato de consumo, negócio jurídico de consumo, mas adotou o termo relação de consumo para nominar a relação jurídica sobre a qual incide e regula, porque é um termo com sentido amplo, capaz de acompanhar, sobretudo, a evolução das relações de consumo, fazendo desse termo uma cláusula geral, característica da avançada técnica legislativa da norma consumerista, apta a albergar qualquer relação jurídica de consumo, bastando apenas, estarem identificados de um lado a figura do consumidor, e do outro, a do fornecedor e a destinação final do produto ou serviço adquiridos.

O conceito amplo e aberto do termo relação de consumo indica o claro propósito do legislador de permitir a abertura e mobilidade do seu sistema,¹⁹ tendo em vista que é fato inegável que as relações de consumo evoluíram enormemente nos últimos tempos. Das operações de simples troca de mercadorias e das incipientes operações mercantis chegou-se, progressivamente, às sofisticadas operações de compra e venda, arrendamento, leasing, importação etc., envolvendo grandes volumes e milhões de dólares.²⁰

O instituto jurídico da relação de consumo tem um sentido genérico em razão das relações de consumo serem dinâmicas, posto que, contingenciadas pela própria existência humana, nascem, crescem e evoluem, representando, com precisão, o momento histórico em que estão situadas²¹, o que torna esse instituto sempre atual, nunca superado em seu propósito – que é a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Os contratos bancários, financeiros, seguro, cartão de crédito, leasing ou arrendamento mercantil, fornecedor de serviços em geral, inclusive os públicos, compra e venda e a respectiva promessa, seguro saúde, plano de saúde, hospedagem, depósito, estacionamento, turismo, transporte, viagem, poupança, programa de milhagem, previdência privada, administração de imóveis e locação de automóveis são bons exemplos de relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor não se preocupou em conceituar taxativamente o termo relação de consumo, mas cuidou bem em conceituar as figuras jurídicas do consumidor,

¹⁹ CAVALIERI FILHO, op. cit. p. 37.

²⁰ ALMEIDA, op. cit. p. 18.

²¹ Idem.

fornecedor, produtos e serviços, para através da conjugação desses elementos, que compõem a relação de consumo, obter-se o significado e a extensão da relação de consumo que, em síntese, é o próprio objeto da regulamentação do Código de Defesa do Consumidor.²²

Apenas a relação jurídica de consumo atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, portanto, ausentes qualquer um desses elementos – consumidor, fornecedor, produto ou serviço e destinação final do bem da vida (causa), a relação não será de consumo, porém outra.²³

Portanto, em síntese, recapitulando o conteúdo doutrinário já colhido, tem-se que a relação de consumo é travada, segundo o CDC no mercado de consumo, assim como “é um vínculo por meio do qual se verifica a aquisição, pelo consumidor, de um produto ou de um serviço junto ao fornecedor”.²⁴ Essa relação é tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, que a protege em razão da condição de vulnerabilidade do consumidor.

2.2 Política Nacional das Relações de Consumo

Este tópico é de suma importância para o estudo ora proposto e nesta seção o trataremos de forma resumida, discorrendo de forma genérica, porém, ao longo do trabalho, o trataremos em pormenores, subsidiando alguns argumentos ainda dentro da tutela protetiva do consumidor, principalmente, o consumidor superendividado de boa-fé.

A tutela protetiva ao consumidor, constante do microsistema do CDC, instituiu a Política Nacional de Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º e 5º, CDC)²⁵.

²² DONATO, Maria Antonieta Zanardo, *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*. São Paulo: Ed. RT, 1993. p. 69-70.

²³ BESSA, op. cit. p. 53.

²⁴ Op. cit. p. 52 apud Roberto Senise Lisboa.

²⁵ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor

Dentre esses objetivos, destaca-se, primeiro, o atendimento das necessidades dos consumidores, sem descuidar da transparência e harmonia das relações de consumo, de forma que pacifique e compatibilize interesses eventualmente em conflito.

Na Política Nacional das Relações de Consumo, o Estado tem o papel de legislador regulador e protetivo, a fim de eliminar e reduzir os conflitos, assim como de mediador, mormente para garantir proteção à parte mais fraca e desprotegida – o consumidor.²⁶

Referida política, além de ser regida por vários princípios (incisos I a VIII, art. 4º, CDC), tem, com relevância fundamental, os “instrumentos” para sua execução, e não apenas os constantes do art. 5º do CDC e os mencionados nos artigos 105 e 106, como também os privados, consistentes na atividade das próprias empresas produtoras de bens e serviços.²⁷

Segundo os comentários dos autores do anteprojeto do CDC, a tutela protetiva do consumidor através da Política Nacional das Relações de Consumo não tem o condão de causar discórdia entre consumidor e fornecedor ou de encarar o fornecedor como o vilão da história, atribuindo-se lhe todas as mazelas e distorções verificadas no mercado de consumo. Pelo contrário, essa política visa primordialmente à harmonia e o equilíbrio das relações de consumo, visando a concretização da isonomia, a igualdade material entre as partes.²⁸

2.3 Conceito de consumidor

A Constituição Federal de 1998 concedeu a figura do consumidor um tratamento

com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo. Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente; II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo; V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

²⁶ ALMEIDA, op. cit. p. 34.

²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini et all. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 10.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 72-73.

²⁸ Idem.

especial e garantista, tendo em vista que “a proteção ao consumidor e a defesa da integridade de seus direitos representam compromissos inderrogáveis que o Estado Brasileiro conscientemente assumiu no plano de nosso ordenamento jurídico. (...) A Assembleia Nacional Constituinte, em caráter absolutamente inovador, elevou a defesa do consumidor à posição eminente de direito fundamental (CF/1988, art. 5º, XXXII), atribuindo-lhe, ainda, a condição de princípio estruturador e conformador da própria ordem jurídica (CF/1988, art. 170, V)”.²⁹

O poder constituinte originário não fez outra coisa senão reconhecer a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor e concretizar o princípio da igualdade material, de tratar os desiguais na medida da sua desigualdade.³⁰

Esse novo rumo que tomou o ordenamento jurídico brasileiro é fruto da constitucionalização do direito civil.³¹ Bruno Miragem afirma que “o paradigma individualista cedeu espaço a novos interesses igualmente reconhecidos pelo Estado, cuja intervenção em favor do sujeito reconhecido como vulnerável tem por objetivo a composição da igualdade jurídica, corrigindo os elementos fáticos de desigualdade”.³²

Comportável e oportuno se faz tratar dentro do contexto da constitucionalização do direito civil, do fenômeno chamado repersonalização do Direito Civil, que conforme ensina LÔBO, consiste no fenômeno contemporâneo que retira o patrimônio e o interesse econômico do centro do ordenamento jurídico para colocar a pessoa humana em seu lugar, principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência.³³

Para Cláudia Lima Marques, o cidadão evoluiu “de *homo faber* ao *homo economicus et culturalis* - consumidor é o não profissional, aquele que retira da cadeia de fornecimento (produção, financiamento e distribuição) o produto e serviço em posição estruturalmente mais fraca, é o agente vulnerável do mercado de consumo, é o destinatário final fático e econômico dos produtos e serviços oferecidos pelos fornecedores na sociedade atual,

²⁹ Trecho do voto do Min. Celso de Mello, do STF, no julgamento da ADIn 2.591.

³⁰ MARQUES, op. cit. p. 384

³¹ Paulo Luiz Netto Lobo sustenta que a constitucionalização do direito civil tem por fito submeter o direito positivo aos fundamentos de validade constitucionalmente estabelecidos e é imprescindível para a compreensão do moderno direito civil”. In LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=507>> Acesso em: 14 jan. 2014.

³² MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor. São Paulo: Ed. RT. 2008. p. 23.

³³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=507>> Acesso em: 17 jan 2014.

chamada sociedade de consumo ou de massa”.³⁴

Dentro dessa temática conceitual, notadamente para fim de se identificar se em determinada relação jurídica incide ou não a norma consumerista, especialmente para fim de interpretação (se identificar a figura do consumidor), a doutrina e jurisprudência pátria se apegaram a duas teorias (finalista e maximalista) para a solução dessa problemática: quem é consumidor e somente é considerado consumidor quem for destinatário final do produto ou serviço (elemento fático)?

Em verdade, o questionamento acima feito trata da definição do campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor – em quais relações jurídicas ele incidirá.

Os que adotam a teoria finalista, a definição de consumidor é o pilar que sustenta a tutela especial, agora concedida aos consumidores. Propõem, então, que se interprete a expressão destinatário final contida no art. 2º do CDC de maneira restrita. Essa interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família. Consumidor seria o não profissional, pois o CDC visa tutelar a parte mais frágil da relação de consumo e aos “profissionais-consumidores” restaria as benesses que o direito comercial já lhes concede.³⁵

A princípio, a teoria finalista apresentava-se hermética (fechada), mas sob a influência da hermenêutica constitucional, evoluiu para uma posição mais flexível, denominada de finalista aprofundada ou mitigada, abrindo exceção, entre outras, para as pequenas empresas ou profissionais liberais, admitindo a possibilidade do Judiciário reconhecer sua vulnerabilidade e, então, aplicar-lhes as normas especiais do CDC, a depender da relação de consumo *in concreto*, da casuística. Porquanto, o critério de aferição adotado por essa teoria é subjetivo.³⁶ A exemplo do advogado que adquire um aparelho de ar condicionado para refrigerar o ambiente de seu escritório.

Os adeptos da doutrina maximalista encaram o microsistema consumerista sob um prisma amplo, por entender que o CDC é um Código geral sobre o consumo, um Código para a sociedade de consumo, que institui normas e princípios para todos os agentes de mercado,

³⁴ MARQUES, op. cit. p. 302.

³⁵ Idem. op. cit. p. 306.

³⁶ Idem.

indistintamente, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores.

Para essa corrente doutrinária, o conceito de consumidor é aferido por critério objetivo, não importando se a pessoa física ou jurídica tenha ou não o fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. O simples ato de consumir, por si só, é suficiente.³⁷ A exemplo da panificadora que compra farinha de trigo para a produção de pães.

O divisor de águas para a identificação da figura do consumidor na relação de consumo, é o critério da vulnerabilidade, da fragilidade no mercado de consumo, que coincide com a razão de ser e existir do Código de Defesa do Consumidor.

Não se deve confundir vulnerabilidade com hipossuficiência, pois essa vai além da desigualdade econômica, existente, de regra, entre empresário e consumidor. Entretanto, é caracterizada pela ausência de informação e de conhecimento específico sobre o produto ou serviço adquirido, assim como de contabilidade ou economia que envolvam o objeto da relação de consumo (ex. planilha de um empréstimo bancário).

2.3.1 A vulnerabilidade do consumidor

A vulnerabilidade é subdividida em quatro espécies: técnica, jurídica, fática e informacional, cujos conceitos tem sido largamente utilizados nos julgamentos do STJ.³⁸ Segundo Cláudia Lima Marques, a vulnerabilidade técnica diz respeito a ausência de conhecimentos específicos do consumidor em relação às características do produto ou serviço que está adquirindo.³⁹

A vulnerabilidade jurídica, de um lado, “é a falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou economia” e doutro, é a superioridade jurídica do fornecedor que o coloca como litigante habitual, com todo o aparato e suporte jurídicos próprios, pois mantém departamentos especializados para acompanhar, enfrentar e protelar os litígios judiciais, sem qualquer desgaste patrimonial (pois faz parte de sua planilha de custos), emocional ou psíquico, diferente do consumidor que se envolve e se desgasta patrimonialmente e emocionalmente com os litígios.⁴⁰

³⁷ Idem.

³⁸ BESSA, op cit. apud MARQUES. p.42

³⁹ Idem.

⁴⁰ Idem.

A vulnerabilidade fática ou socioeconômica reside na superioridade econômica que o fornecedor ostenta na relação de consumo, notadamente quando se trata de monopólio de produtos ou serviços de caráter essencial para a vida do consumidor.⁴¹ Aproveitando-se do caráter de essencialidade dos bens e serviços que fornece, aliado ao fato de deter a exclusividade e o comando do fornecimento, o fornecedor, mais uma vez, fica em condição de vantagem econômica, livre para impor o preço e o nível de qualidade que bem lhe aprouver.

A vulnerabilidade informacional caracteriza-se pela ausência, insuficiência, omissão e manipulação de informação para com o consumidor. Atualmente, porém, tem-se verificado um excesso de informações, contudo, desnecessárias, manipulativas e controladoras, com o fito de desviar do conhecimento do consumidor a verdade descritiva dos produtos, e, conseqüentemente, fazê-lo adquirir sob uma falsa verdade de que o produto ou serviço adquirido estão de acordo com o proposto pelo fornecedor.

Cite-se como exemplo: 1) o consumidor adquire um produto que no rótulo indica ser *diet* ou *light*, e, em verdade, a qualidade está só no rótulo e não em sua essência; 2) o consumidor contrai empréstimo bancário com a informação de que a taxa de juros mensal 1,5%, e no contrato consta como custo final 1,9%, uma vez que o fornecedor do crédito não informou ao consumidor que sobre o contrato incidiram outras taxas que onerariam o contrato.

Ainda dentro da temática, destaca-se a vulnerabilidade biológica ou psíquica, que diferente do que antes se propagava que o consumidor era o “rei do mercado”, o mandante – quem ditava as regras, livre na sua vontade de contratar, tal afirmativa é falaciosa porque essa fragilidade biológica ou psíquica, torna o consumidor escravo das estratégias de *marketing*, notadamente pela utilização de recursos tecnológicos para conhecimento do sistema nervoso humano.

Nesta senda, sobre a utilização da tecnologia para conhecimento do sistema nervoso humano, Paulo Valério Dal Pai Moraes discorre que “os interesses na sua estimulação se valerão de todas as técnicas para aflorar necessidades, criar desejos, manipular manifestações de vontade e, assim, gerar indefinidas circunstâncias que poderão ter como resultado o maior consumo, e, em grau mais perverso, inclusive obrigar ao consumo de produtos ou serviços inadequados.”⁴²

⁴¹ Idem.

⁴² MORAES, Paulo Valério Dal Pai, o Código de Defesa do Consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 152.

As bem elaboradas estratégias de *marketing* e publicidade agressiva são fatores que tem contribuindo preponderantemente para a formação do padrão de consumo das pessoas, e o poder de persuasão é tamanho a ponto de fazer de um produto supérfluo, uma necessidade real e vital de consumo.

O conceito de consumidor está visceralmente ligado ao de vulnerabilidade. Se numa dada relação jurídica houver vulnerabilidade de uma das partes, estará configurada a relação de consumo. O consumidor é presumidamente vulnerável, se assim não o for, também não será considerado consumidor.

A hipossuficiência não determina a condição de consumidor, ela é mais um instituto de direito processual civil do material. O consumidor será sempre vulnerável, mas nem sempre hipossuficiente.

2.3.2 A pessoa jurídica como consumidor

A pessoa jurídica a exemplo da pessoa física é dotada de vários direitos, tais como os relacionados com a personalidade (art. 52 do CC, Súmula 227 do STJ), direitos obrigacionais gerais (tendo a liberdade plena de contratar como regra geral), inclusive a de ocupar na relação de consumo tanto a posição de consumidor quanto a de fornecedor.⁴³

Encontra-se uma certa dificuldade tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, em definir quando a pessoa jurídica, na relação de consumo, tem a qualidade de consumidor e sobre ela incide as benesses da norma consumerista.

Dentro dessa problemática, vem à lume, mais uma vez, a controvérsia travada entre as teorias finalista e maximalista. Para os finalistas, a pessoa jurídica pode ser consumidor somente quando adquire bens ou contrata serviços sem qualquer ligação direta ou indireta com a sua atividade básica (produtiva ou empresarial), quando não atua profissionalmente, ou seja, quando a empresa não opera dentro de seu fins sociais.⁴⁴

Já para os maximalistas, o uso profissional do bem ou serviço adquirido ou utilizado pela pessoa jurídica que exerce atividade econômica apenas afastará a existência da relação de

⁴³ TARTUCE, Flávio, Manual de Direito Civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2011. p. 115-116.

⁴⁴ CAVALIERI FILHO, op. cit. p. 67.

consumo se tal bem ou serviço compor diretamente (revenda) ou por transformação, beneficiamento ou montagem, ou produto ou o serviço a ser fornecido a terceiros, porquanto em tais hipóteses, a destinação não será final, mas apenas intermediária.⁴⁵

Diante das duas teorias (finalista e maximalista), a jurisprudência do STJ decidiu por adotar a finalista mitigada que entende que: “para que uma pessoa jurídica seja considerada consumidora, faz-se necessário em primeiro lugar, que ostente a mesma característica que marca o consumidor pessoa física, qual seja a vulnerabilidade. Em segundo lugar, é preciso que os bens por ela adquiridos sejam bens de consumo e que na pessoa jurídica esgotem a sua destinação econômica. Não se confere à pessoa jurídica a condição de consumidora quando adquire produtos ou contrata a prestação de serviços como intermediário do ciclo de produção, salvo se comprovadamente vulnerável (STF Sec. 5847/1, Rev. Com., 34/253).”⁴⁶

2.3.3 Consumidor pelo conceito ampliado: terceiros

O CDC apresenta o conceito de consumidor como sendo: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, incluindo-se, também, por equiparação, “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (art. 2º, parágrafo único, CDC). A legislação consumerista não o define apenas sob a ótica individual, como sujeito de direitos individuais, mas também sob a perspectiva meta ou transindividual ou de grupo. Os interesses dos consumidores devem ser vistos sob a ótica coletiva, sejam direitos individuais homogêneos, sejam interesses coletivos, e como interesses difusos (arts. 17 e 29, CDC).⁴⁷

Dissecando o referido dispositivo legal, extrai-se que o legislador confere a qualidade de consumidor tanto a pessoa física ou jurídica quanto a coletividade, grupo de pessoas, p. ex., família (determináveis) e os usuários dos serviços bancários (indetermináveis)⁴⁸.

⁴⁵ Idem, p. 68.

⁴⁶ Idem, p. 69.

⁴⁷ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo. Manual de Direito do Consumidor. 3a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 83.

⁴⁸ ALMEIDA, op. cit. p. 58.

2.3.4 Consumidor por equiparação

O Código de Defesa do Consumidor conferiu a figura do consumidor uma definição ampla em seu alcance material, não lhe atribuindo uma acepção meramente contratual (o adquirente), visando proteger o chamado consumidor por equiparação: as vítimas dos atos ilícitos pré-contratuais, como a publicidade enganosa, e das práticas comerciais abusivas, sejam ou não compradoras, sejam ou não destinatárias finais, assim como todas as vítimas do fato do produto ou serviço (acidente de consumo), independente de terem usado os produtos e serviços como destinatários finais. É uma definição para relações de consumo contratuais e extracontratuais, individuais ou coletivas.⁴⁹

2.4 Conceito de fornecedor, produto e serviço

O Código de Defesa do Consumidor conceitua fornecedor como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (art. 3º, CDC).

O legislador achou por bem utilizar a expressão fornecedor ao invés de empresário, a fim de abranger a atividade de todos os agentes econômicos que introduzem produtos ou serviços no mercado de consumo, destacando, sobretudo, a especificação da natureza dos sujeitos de direito, assim como arrolando as atividades desenvolvidas no mercado de consumo.⁵⁰

O conceito de fornecedor é amplo, abrangente nem sempre coincidente com a de empresário, constante do art. 966 do CC/2002.⁵¹

Segundo o CDC para que um ente seja considerado fornecedor não precisa ter personalidade jurídica (entes despersonalizados), bastar atuar no mercado de consumo com ou sem objetivo de lucro, desde que exerça atividade profissional e remunerada, atuando nas diversas etapas do processo produtivo (produção-transformação-distribuição-comercialização-

⁴⁹ BENJAMIN, op. cit. p. 83.

⁵⁰ SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral no direito do consumidor. São Paulo. Ed. RT, 2009. p.77.

⁵¹ “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

prestação), antes da chegada do produto ou serviço ao seu destinatário final.⁵²

A doutrina define que “qualquer sujeito de direito pode ser considerado fornecedor, desde que exerça atividade de fornecimento de produtos ou serviços, no mercado de consumo, habitual ou profissionalmente”.⁵³

Na relação de consumo, a cadeia de fornecimento é composta tanto pelo fabricante originário quanto pelo intermediário, comerciante, prestador de serviço etc., ou qualquer pessoa que profissionalmente tenha participado e se beneficiado direta ou indiretamente da transação econômica, bem como pelo fornecedor equiparado. Para confirmar o sobredito argumento, tem-se a redação do parágrafo único do art. 7º do CDC, *in verbis*: “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

2.4.1 Fornecedor equiparado

Segundo a teoria criada por Leonardo Roscoe Bessa, o CDC, ao tratar das atividades inerentes ao conceito de fornecedor, não o fez somente no *caput* de seu art. 3º, fez, também, em outras passagens, notadamente no art. 43, no qual indicou outras atividades que também estão a ele sujeitas. O banco de dados e cadastros de consumidores (SPC, Serasa, CCF), talvez seja o melhor exemplo.

Para Leonardo Roscoe Bessa, fornecedor-equiparado é aquele terceiro na relação de consumo, um terceiro apenas intermediário ou ajudante na relação de consumo principal, mas que atua frente a um consumidor (aquele que tem seus dados cadastrados como mau pagador e não efetuou sequer uma compra) ou a grupo de consumidores (por exemplo, um grupo formado por uma relação de consumo principal, como a de seguro de vida em grupo organizado pelo empregador e pago por este), como se fornecedor fosse (comunica o registro no banco de dados, comunica que é estipulante nos seguros de vida em grupo etc).⁵⁴

Relaciona, também, as atividades publicitárias, que sobre elas pesam o controle e a regulamentação do CDC, a fim de evitar e punir quem pratica a publicidade enganosa e abusiva, assim definida no art. 37, § 1º e 2º, do CDC⁵⁵

⁵² CAVALIERI FILHO, op. cit. p. 72-74.

⁵³ LISBOA, op. cit. p. 12.

⁵⁴ BENJAMIN, op. cit. p. 104.

⁵⁵ § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou

A cobrança abusiva de dívidas, atividade geralmente praticada por escritório ou empresa de cobrança, está sujeita ao CDC em razão da existência de disciplina própria de cobrança de dívidas de consumo (arts. 6º, VI, 42 e 71).

A aceção de consumidor por equiparação ou equiparado ultrapassa o conceito básico e genérico de fornecedor estabelecido no art. 3º do CDC.

Sob essa ótica, para definição e identificação da figura do fornecedor não é suficiente tratá-lo de forma genérica, como aquele que atua profissionalmente, mediante remuneração, no mercado de consumo, deve-se utilizar o critério da preponderância da atividade, consistente na afirmação de que a atividade, por si só, é potencialmente ofensiva a interesses legítimos, presentes no mercado.⁵⁶

2.4.2 Produtos e serviços

Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, “produtos e serviços são o objeto da relação jurídica de consumo, que no polo figura o consumidor padrão, definido no *caput* do art. 2º; no outro polo, um fornecedor, assim definido pelo *caput* do art. 3º; e finalmente, pela existência de um vínculo jurídico de direito material decorrente da celebração de contrato de fornecimento de produto ou de prestação de serviço”.⁵⁷

Na relação de consumo, os produtos e serviços é a prestação à qual tem direito o consumidor e à qual está obrigado o fornecedor, em razão do vínculo jurídico que os une.⁵⁸

O Código de Defesa do consumidor define serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (§ 2º, art. 3º). No mesmo molde, define produto de maneira abrangente, como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material e imaterial” (§ 1º, art. 3º).

parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.”

⁵⁶ BESSA, op. cit. p. 91-94.

⁵⁷ CAVALIERI FILHO, op. cit. p. 74.

⁵⁸ Idem.

No conceito tanto de produto quanto de serviço, registra-se a expressão “mediante remuneração”, como elemento caracterizador do objeto da relação de consumo. Contudo, em razão do mercado de consumo ser dinâmico, versátil, inovador, em constante transformação, apresentando, a cada dia, novas estratégias de mercado, como atrativos para o consumidor, surge o fornecimento de produtos e serviços “aparentemente gratuitos”, mas é sabidamente remunerados e não uma atividade de cortesia ou benesse.⁵⁹ A exemplo disso temos: transporte urbano gratuito aos idosos; milhas dos cartões de crédito; cortesia de estacionamento etc.).

A expressão adotada pelo CDC “mediante remuneração” se constitui em mais uma cláusula geral do microssistema consumerista, tendo em vista que viabiliza uma importante abertura para incluir na relação de consumo, os produtos e serviços remunerados indiretamente, os quais são ilusoriamente denominados de cortesia, benesse etc. A remuneração indireta ocorre quando não é o consumidor individual que paga pelo produto ou serviço, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos, por exemplo, o estacionamento “cortesia” em lojas e supermercados, que tem o condão de atrair a clientela e conseqüentemente aumentar o volume de venda de produtos, no preço dos quais já está embutido o custo do serviço de estacionamento).

Portanto, num mercado de consumo dinâmico e plural, marcado pela produção em massa e o consumo em massa, cujas relações de consumo são as mais diversas e inusitadas, mais uma vez, a técnica legislativa adotada na criação do CDC, desponta como preparada para albergar toda e qualquer situação que envolva a vulnerabilidade do consumidor e ponha em risco o equilíbrio relacional entre consumidor e fornecedor, em razão de ser uma legislação com função social, dotada de cláusulas gerais e conceitos indeterminados, o que a torna sempre atual e não defasada na regulação da relação de consumo.

2.5 O Mercado de Consumo

O conceito de mercado é amplo e plural, pois apresenta vários sentidos, regulando-se pelo setor a que se reporta. O vocábulo mercado no sentido amplo (*lato sensu*) significa: “*sm (lat mercatu) (...) Econ* Esfera das relações econômicas de compra e venda, de cujo ajuste resulta o preço. *Econ* Meio onde certos produtos são aceitos; centro de comércio.”⁶⁰

⁵⁹ BENJAMIN, op. cit. p. 102

⁶⁰ Cf. Dicionário Michaelis Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=mercado>> Acesso em: 28 out. 2013.

Tem-se como exemplos: mercado financeiro, mercado de trabalho, mercado imobiliário e na espécie, o que interessa para a nossa pesquisa, mercado de consumo, objeto de nossa digressão.

Entende-se por mercado de consumo, o ambiente e atividade remunerada relativas ao processo profissional de produção e circulação de produtos e prestação de serviços.⁶¹

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em toda a sua extensão que o ambiente da relação de consumo é o mercado de consumo. O CDC dedica especial atenção a esse instituto, pois é nele que as relações jurídicas de consumo se concretizam, razão pela qual a legislação consumerista estabelece regras e princípios de proteção ao consumidor contra abusos, irregularidades e situações de vulnerabilidade que o colocam em condição de desigualdade e exploração, ensejando assim os mecanismos de proteção consumeristas.

Discorrendo sobre vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, Bessa disserta que: “O CDC protege situação de vulnerabilidade inerentes ao mercado de consumo, o que significa, de regra, a proteção da pessoa natural que não atua profissionalmente e, eventualmente, a proteção da pessoa jurídica que, por razões diversas, apresenta-se vulnerável em face de determinada atividade.”⁶²

O mercado de consumo apresenta várias atividades, sofisticadas e cada vez mais complexas, em razão de que, há muito tempo, as relações de consumo deixaram de ser pessoais e diretas, transformando-se, principalmente nos grandes centros urbanos, em operações impessoais e indiretas, em que não se dá importância ao fato de não se ver ou conhecer o fornecedor.⁶³

Grandes estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços públicos e privados formam o mercado de consumo, tais como: hipermercados; *shopping centers*; instituições bancárias que disponibiliza crédito fácil através de cartão de crédito (dinheiro de plástico), cheque especial, financiamentos de bens e serviços, imóveis, crédito consignado etc.

As relações de consumo, hodiernamente, ocorrem em grande vulto e velocidade, pois tanto a produção de bens e serviços é feita em massa quanto o consumo, também é em

⁶¹ LUCCA, Newton de, Direito do Consumidor. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p.121.

⁶² BESSA op. cit. P. 53.

⁶³ ALMEIDA, op. cit. p. 18.

massa, rápido e veloz. Somente um clique no computador, no telefone, no *tablet*, através da internet, e em segundos, as relações de consumo são firmadas. Assim é o comércio eletrônico, virtual, caracterizando o que foi dito por Almeida: “operações impessoais e indiretas, em que não se dá importância ao fato de não se ver ou conhecer o fornecedor”⁶⁴.

As atividades inerentes ao mercado de consumo não se limitam à aquisição de bens e serviços, mas a todas as implicações que o ato de consumo envolve, como por exemplo: banco de dados (negativo e positivo) e cadastro de consumo, publicidade, cobrança de dívidas, mútuo, responsabilidade dos provedores de redes sociais na internet etc.

É no mercado de consumo que o consumidor revela sua vulnerabilidade diante das diversas formas e facetas do consumo, assim como das armadilhas do consumo: crédito fácil e sua aquisição irrefletida, por impulso; riscos de vícios dos produtos comercializados; da ineficiência dos serviços prestados; do desequilíbrio contratual com suas cláusulas abusivas; a agressividade da publicidade e propaganda que visa o consumo pelo consumo, causando o consumismo (consumo desenfreado e irrefletido); da falta de informação e o maior de todos os males: o superendividamento.

⁶⁴ ALMEIDA, op. cit. p. 18.

3. CRÉDITO

3.1 Conceito

O vocábulo crédito vem do latim *credere*, originário da antiga Roma, que é a forma infinitiva de um verbo que significa crer⁶⁵. Daí o relacionamento etimológico com o verbo acreditar, que inspira confiança, base de qualquer negócio jurídico, especialmente relacionado ao crédito⁶⁶.

Sob o prisma econômico, “crédito é um dos caracteres essenciais da economia moderna. Sua operação pode ser definida como a troca de bens, a qual concede a disposição efetiva e imediata de um bem econômico, em vista de uma contraprestação futura⁶⁷”.

Segundo Jean Calais-Auloy e Frank Steinmetz, o crédito é “uma operação que permite a uma pessoa obter imediatamente uma prestação cujo valor será pago mais tarde. Pouco importa que a prestação seja obtida mediante empréstimo, venda, locação ou outro contrato. O que é essencial, o que distingue a operação de crédito de uma operação à vista, é o decurso do tempo”.⁶⁸

Numa visão sociológica, o crédito pode ser entendido como a confiança que inspira as boas qualidades de uma pessoa, também chamada boa fama e por outro aspecto, apresenta-se como o principal catalisador do prazer humano⁶⁹.

3.2 Panorama histórico

3.2.1 O código de Hamurabi – Idade Antiga Oriental

Fazendo-se uma análise do panorama histórico do crédito ao consumo, destaca-se o Código de Hamurabi, editado na Mesopotâmia, uma região detentora de uma rica agricultura, com um comércio aquecido e desenvolvido, no qual já se praticavam operações creditícias, com ou sem juros, formalizadas em instrumentos contratuais gravados em pequenas tábuas e

⁶⁵ SPRAGUE, J Rainsford. O romance do crédito. Tradução de Mário Rangel. São Paulo: Editora Irmãos di Giorgio & Cia. s.d., p.11.

⁶⁶ GIANCOLI, Bruno. op. cit. p. 13.

⁶⁷ Idem, op. cit. p. 11 apud Villegas que enxerga o crédito como “la transferencia temporal de poder adquisitivo a cambio de la promesa de reembolsar éste más sus intereses em un plazo determinado y em la unidad monetária v em la unidad monetaria conveniada” (VILLEGAS, Carlos Gilberto. Compendio jurídico, técnico y práctico de la atividade bancaria VI. p. 495)

⁶⁸ CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank. Droit de la consumation. 5 ed. Paris: Dalloz, 2003. p. 372.

⁶⁹ GIANCOLI, Bruno. op. cit. p. 13-14.

certificados por funcionário responsável.⁷⁰

Nesse período e região, o Código de Hamurabi, foi a primeira norma jurídica que regulou as operações de crédito, empréstimo a juros, denominado de usura, e no dispositivo legal que tratava do assunto (art. 71), todos aqueles que ultrapassassem o valor dos juros pactuado seriam punidos com a perda da própria vida.⁷¹

Doutra parte, ainda dentro desse contexto normativo, os camponeses endividados não eram obrigados a devolver o capital e os juros em ano de inundaç o ou seca. Tamb m era proibido ao credor se apoderar do trigo do devedor, sob pena de ser obrigado a devolver este trigo e perder seu cr dito.⁷² O C digo Hamurabi   conhecido como o instrumento normativo mais completo e coerente da Idade Antiga.

3.2.2 O cr dito na Gr cia antiga - Idade Antiga Cl ssica

Na Gr cia antiga, a passagem da propriedade ao dom nio individual, de um lado, foi a respons vel pela evolu o da economia e do fen meno credit cio, e doutro, causou o individualismo social, a concentra o de renda no poder de uma minoria em detrimento de uma maioria - os cl s, formados por pobres camponeses que viviam em um pequeno peda o de terra de posse prec ria, suficiente apenas para a subsist ncia da fam lia.

Diante dessa precariedade e de um eventual insucesso na colheita, o campon s se via obrigado a tomar emprestado para dar continuidade   cultura seguinte e, para tanto, acabava dando sua terra como garantia. Nessa situa o, se o tomador do empr stimo tivesse sorte, o cr dito adquirido representaria a sua reden o, mas se n o tivesse, e no vencimento n o pudesse pagar a d vida, al m de perder o im vel, ele pr prio e toda a fam lia seriam subjugados ao credor, podendo este vend -los como escravos.

V -se que a operacionaliza o do cr dito na Gr cia antiga instalou uma crise social, pois apresentava car ter opressivo e tamb m contribu a para o aumento da servid o. Situa o que s  foi remediada, inicialmente, com a reforma pol tica e legislativa encabe ada por Dracon, aproximadamente em 621 a.C. e depois por Solon⁷³.

⁷⁰GILISSEN, John. Introdu o hist rica ao direito. 3. ed. Lisboa: Funda o Calouste Gulbenkian, 2001. p. 63.

⁷¹ GIANCOLI, op. cit. p. 16.

⁷² Idem.

⁷³ Solon era um nobre enriquecido pelo com rcio, grande viajante, poeta e homem de Estado

As mudanças provenientes dessas reformas funcionaram como uma espécie de recuperação dos endividados, pois lhes foram restituídas suas terras que haviam perdido ao se endividarem e foi revogado o direito dos credores de transformar em escravo o devedor insolvente ou um membro de sua família.⁷⁴

Após esses ajustes que trouxe a moralização do crédito, o comércio e a indústria progrediram, favorecendo o aumento das fortunas. O empréstimo comercial tornou-se um dos fatores de prosperidade econômica do país.

Contudo, mesmo com o bom desempenho do crédito e sua aceitação pela população e autoridade, os filósofos da época condenaram, veementemente, o mercado do crédito, sob o argumento de que a usura (empréstimo a juros) deturpa a natureza da moeda que não passa de uma convenção, cujo objetivo principal é facilitar as trocas e servir como reserva de valores. Para Aristóteles, a moeda tornou-se ela própria produtiva e se desviou do próprio objetivo que é facilitar as trocas.⁷⁵ O pensamento de Platão e Aristóteles influenciou grandemente a perspectiva negativa do empréstimo a juros das sociedades que se seguiram, especialmente a romana.

3.2.3 O crédito e a sociedade romana - Idade Antiga Clássica

Na sociedade romana, a Lei das XII Tábuas foi a primeira manifestação jurídica para regular a relação creditícia em Roma.

A economia romana era baseada nos despojos das guerras púnicas e orientais. Roma consumia muito, mas produzia pouco, pois vivia da atividade bélica. A concentração de renda era patente e causava o desequilíbrio social, abalando, a força e a unidade da República no século III, conduzindo-a ao declínio.

Com o declínio da República e depois de quase um século de perturbações e desordens políticas, instaurou-se o regime imperial e junto com ele surgiram reformais sociais que adotaram medidas assistenciais para socorrer os endividados, reduzindo-se as dívidas mediante a concessão de moratória aos pequenos arrendatários. E nesse contexto, o crédito funcionou como um subterfúgio para a problemática social, sem contudo, “matar o mal pela raiz”, uma vez que a base dos problemas não foi resolvida.

⁷⁴ GELPI, op. cit. p. 18.

⁷⁵ GIANCOLI, op. cit. p. 19.

Com o apogeu do Império e os “bons resultados” obtidos com os negócios decorrentes do crédito, a economia despontou com o crescimento do comércio marítimo estrangeiro e a usura passa a ser um dos principais negócios das famílias dominantes. Nesse período, a usura foi a grande indústria romana, o pilar do Império.⁷⁶

A riqueza e a prosperidade do império romano durou dois séculos (os dois primeiros de nossa era), contudo, em razão das bases econômicas serem curtas e frágeis, eis que concentradas em três tipos de negócios: a firmeza nos impostos pagos pelos provincianos, os investimentos em bem de raiz e os empréstimos usuários, estourou a crise no século III, com o declínio do comércio e a falência da burguesia, cuja renda era basicamente derivada da usura, vivia de emprestar a juros altíssimos, a camponeses em situação difícil, ameaçados pela ruína da guerra, as intempéries e também pelos juros dos empréstimos anteriores.⁷⁷

O crédito na sociedade romana sofreu altos baixos, ora se apresentava como solução econômica; ora como estopim de crises econômicas. Essa instabilidade se atribuía a ausência de solidez econômica do império romano, pois não possuía lastro de riqueza suficiente para suportar; não era uma economia de produção, sequer produzia para sua própria sustentação, comprava de fora e pagava caro por isso.

O declínio da força militar, bem como a falta de regulação e critério no mercado do crédito, foram responsáveis pela instabilidade econômica, desigualdade social, conflitos e perturbações sociais travados por uma massa de miseráveis endividados em face de uma oligarquia de famílias opulentas.

Diante de tamanha instabilidade e seguidas crises econômicas, a usura aparece como um mal endêmico, que se agravava a cada dia, razão pela qual, novas medidas reformadoras foram adotadas para sanar os problemas, dentre elas, destacam-se a contenção do empréstimo a juros e a regulamentação da operação de crédito realizada por Justiniano, que impôs limites para a taxa de juros, sendo de 1% ao mês e 12% ao ano.

O Código de Justiniano surgiu como uma atitude louvável de moralizar o crédito, evidenciando uma proposta parcial ao grave problema social que corroía as bases do Império romano, causando-lhe a sua divisão e posterior queda.

⁷⁶ Idem, op. cit. p. 21.

⁷⁷ GIANCOLI, op. cit. p. 19-23 apud GELPI, Rosa-Maria.

A legislação aplicada ao crédito elaborada por Justiniano só foi aplicada na parte bizantina do Império, no lado ocidental, sob efeito de invasões, culminando na perda de sua soberania, o crédito desapareceu do cotidiano da sociedade, criando uma sociedade sem crédito, contando com o apoio da igreja romana que condenava com veemência a prática da usura.

3.2.4 O crédito sob o prisma da igreja romana

A igreja católica desde os idos do século III, influenciada pelo pensamento aristotélico de que o “dinheiro não devia gerar dinheiro”, e pautada no ideal de caridade, do amor ao próximo e no princípio da fraternidade, já se articulava contrariamente à prática da usura, pois a entendia como um comércio de mentira que desenvolvia a ingratidão e o perjúrio, escravizando a casa dos devedores⁷⁸.³

O argumento principal da discordância da igreja, concentrava-se não mais no crédito a juros, por si só, mas nos abusos da operacionalização deste, marcada por juros altos e punições absurdas e desumanas, pois, na hipótese de inadimplência, o devedor e sua família ficavam subjugados e sob o domínio do credor. Da forma como o crédito era operado, com juros altíssimos, a dívida tornava-se impagável, permanecendo o devedor em estado contínuo de opressão.

Nesse contexto, a igreja romana propôs a substituição do modelo profano de Roma, jogos e usura, por um modelo baseado na solidariedade dos ricos com respeito aos pobres e estabeleceu o princípio da proibição da usura permanente absoluto, fundamentada nas escrituras e na tradição do clérigo romano. Essa proibição absoluta perdurou até o século XII⁷⁹.

Dentro desse novo modelo, a esmola direcionada a comunidade cristã e o oferecimento de emprego aos seus membros, além de representar uma forma particular de solidariedade as membros desprovidos da comunidade, tinha um aspecto de penitência para o perdão dos pecados cometidos pelos ricos comerciantes usurários⁸⁰.

⁷⁸GIANCOLI, op. cit. p. 24.

⁷⁹Idem, p. 26.

⁸⁰Sobre o tema, salienta Eloy Câmara Ventura que à medida que o comércio evoluía, o comerciante sempre depositava um sentimento de culpa ao sucesso que advinha de sua atividade profissional, por isso, ele reservava uma parte a Deus e aos pobres: “Ao lado de grande cofre-forte onde guardava o dinheiro, em uma caixa pequena encerrava o dinheiro miúdo [...] esse dinheiro servia para as esmolas e com a evolução da sociedade mercantil, tal soma era distribuída entre os Membros, para a mesma prática. Interessante que nos assentos mercantis, tais somas estavam regularmente inscritas” (VENTURA, Eloy Câmara. A evolução do crédito: da antiguidade aos dias atuais. Curitiba: Juruá, 2000. p. 31.

3.2.5 O crédito e a Reforma – Idade Média

Com a queda do Império Romano no final do século VIII, a Europa passou a ser uma região exclusivamente agrícola, surgindo, então, o sistema feudal e a formação dos burgos, originados do desenvolvimento populacional e econômico das vilas instaladas em volta dos castelos dos senhores feudais.

No século XI, as pessoas que viviam nos burgos, chamadas burgueses, com o desenvolvimento do comércio, inicialmente, realizado entre si, depois expandido para fora de suas fronteiras, adquiriram força suficiente para se libertarem do jugo do sistema feudalista⁸¹.

Essa transformação foi resultado do grande desenvolvimento comercial, quando mercadores se organizavam e viajavam em grupos a lugares longínquos, para comprarem mercadorias e quanto maior fosse a distância entre a origem das mercadorias e o local de sua comercialização, maiores seriam os lucros.

O avanço do comércio juntamente com a busca de cada vez, maiores lucros, fez com que os mercadores fossem buscar recursos fora de seus capitais para conseguirem seus objetivos de crescimento e solidez econômica.

Nesse contexto, o empréstimo a juros retornou com mais força e passou a ser operado pelas figuras dos mercadores e prestamistas, que se associavam da seguinte forma: os prestamistas emprestavam dinheiro aos mercadores para empreenderem as viagens comerciais, em troca do pagamento do montante principal, acrescido de juros altíssimos, dado o risco do negócio por causa dos naufrágios ou dos piratas.⁸²

Além das associações dos mercadores e dos prestamistas, havia, na Idade Média, outra atividade em que o empréstimo a juros estava presente: nas Cruzadas que representavam vários interesses da Igreja Romana, dentre eles destacam-se: o de expandir seus territórios e livrar a Terra Santa do avanço do Islamismo; o de promover o comércio entre terras distantes, este camuflado pela crença de que uma peregrinação à Terra Santa era a forma mais eficaz de

⁸¹ Nesse sistema, o senhor das terras prometia segurança para os camponeses que vivessem em volta de seu castelo e pudessem trabalhar no cultivo da terra. O senhor feudal concedia o direito de cultivar a terra, em troca o camponês lhe pagava com alimentos, trabalhos e lealdade militar. (Maurício de Castro e Souza. O empréstimo a juros no pensamento econômico de João Calvino. Revista Ciências da Religião – História e Sociedade. V. 6. N. 2. 2008. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/index/search/search>. Acesso em 25 jan 14).

⁸² DELUMEAU, J. A civilização do Renascimento. Lisboa: Estampa, 1994. p. 202.

obter o perdão dos pecados⁸³.

A realização das Cruzadas tinha um custo muito alto, necessitava de um mínimo de organização e implicava em grande despesas. Estas despesas eram financiadas por homens de negócio que além de receberem o direito de comercialização nos locais conquistados e cobrarem juros pelos empréstimos efetuados, passavam a ter o controle econômico destes lugares.⁸⁴

As Cruzadas não eram só financiadas pelos grandes homens de negócio, mas também, pela própria Igreja, através dos Templários ou monge-guerreiros, organizados para dar proteção aos peregrinos que iam para Jerusalém, faziam-lhe empréstimos a juros a fim de possibilitar sua viagem e cobravam taxas para guardar os seus bens enquanto estavam nas Cruzadas⁸⁵. Nas palavras de Franco Júnior, “Os Templários – monges-guerreiros [...] tornaram-se os grandes banqueiros da época”⁸⁶.

O contexto social desta época trazia consigo uma crise entre a burguesia e aristocracia concentrado no fato de que quem detinha o capital que a era burguesia, não tinha poder nenhum de comando sobre a política, vivendo à margem da sociedade, sendo espremida e explorada pela aristocracia, cheia de privilégios às custas da burguesia. A Igreja com sua ingerência política e seus dogmas contribuía fortemente para essa marginalização, pois pregava que quem era pobre não poderia ascender à riqueza às custas do empréstimo a juros (usura) e do comércio, mas somente através da Igreja, representante de Deus na terra. Em razão da principal atividade econômica dos burgueses ser a usura, eram execrados.

Para a Igreja, a atividade econômica só se justificava à medida que ela possuísse uma finalidade moral. Ela se posicionava contra o comércio, necessário, mas perigoso à salvação.⁸⁷

A fonte da riqueza da burguesia era condenada pela Igreja, mas sobre essa riqueza, o Estado sob o comando da Igreja cobrava-lhe impostos e taxas para sustentar todas as regalias e privilégios da aristocracia e do clero. A Igreja proibia a usura, mas se locupletava dela.

A Igreja não só detinha o poder religioso, mas também político, tudo tinha que

⁸³ LE GOFF, J. Mercadores e banqueiros da Idade Média. Lisboa: Grádiva, [19--]. p.11.

⁸⁴ Idem, p. 29.

⁸⁵ Maurício de Castro e Souza, op. cit. p. 182.

⁸⁶ FRANCO JÚNIOR, H. As Cruzadas. São Paulo: Brasiliense, 1997. p.78.

⁸⁷ GELPI, op. cit. p. 64

passar pelo seu crivo, e em razão dela condenar o comércio, a usura e a finalidade eminentemente lucrativa dessas atividades, a burguesia não suportava mais conviver com essa situação de ser “excluída do reino de Deus” por não se amoldar a doutrina e os dogmas escolásticos. Assim, eclodiu o movimento pela Reforma, que buscava harmonizar os interesses da Igreja com o da burguesia, objetivava-se adaptá-la ao novo contexto econômico sem perder a salvação.

Nesse contexto surgem duas figuras importantes que influenciaram o movimento reformista da Igreja, são elas: Martinho Lutero e João Calvino. Lutero com a doutrina denominada de Luteranismo e Calvino com o Calvinismo.

Lutero era um monge católico de origem camponesa, que não admitia que dentro da sociedade cristã, a classe média – burguesia tivesse seu espaço: voz e vez. E, por via de consequência, também, condenava o comércio internacional, o banco de crédito, a indústria capitalista e todo o complexo de forças econômicas. Para ele, a atividade econômica nesses moldes, pertencia ao Reino das trevas.⁸⁸

As ideias de Lutero, como se vê, vão de encontro às aspirações da burguesia, pois mantém a linha radical e intransigente com relação ao comércio e ao empréstimo a juros. Seus pensamentos reformistas se concentravam especialmente em aspectos teológicos e quanto aos econômicos, mantinha-se arraigado a doutrina escolástica: de condenação ao comércio e a usura.

O pensamento de Lutero (1519 a 1520), trouxe à tona, a ideia de moratória geral para os camponeses endividados, o que gerou a insurreição dessa classe social, com movimentos que puseram em risco à ordem social. Diante dessa repercussão, Lutero flexibilizou o seu entendimento quanto ao crédito, passando então, a tratá-lo de uma forma mais condescendente. Nessa nova tomada de consciência, ele se agarrava na ideia que o empréstimo a juros é de natureza civil, cada príncipe determinando sua lei, e que só os excessos nesse assunto alcançavam a condenação teológica⁸⁹.

Nessa temática, o perfil de João Calvino (1509-1564), diferente do de Lutero, era de um cidadão cosmopolita, esclarecido, conhecedor do mundo dos negócios, cujo pensamento

⁸⁸ Idem, p. 85-86.

⁸⁹ GIANCOLI, Bruno Pandori, O superendividamento do consumidor com hipótese de revisão dos contratos de crédito. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 28.

reconhecia a necessidade do capital, do crédito, e do banco, do grande comércio, e das finanças e de outras atividades causadas pelo mundo do negócio⁹⁰.

A doutrina Calvinista foi um marco na história do crédito, pois através dela, rompeu-se com a tradição que considerava repreensível toda a utilização de juros econômicos. Estabelece-se que o comércio e as finanças estão no mesmo plano de respeitabilidade do trabalhador e do aluguel de uma propriedade, destruindo o estigma do intermediário parasita como um parasita e o usuário com um ladrão⁹¹.

Para o Calvinismo, o capitalismo e as atividades econômicas a ele inerentes se constituíam em virtude econômica; não era contra o acúmulo de riquezas, mas ao mal uso delas. Entendia que o verdadeiro cristão devia reprimir a mendicância e valorizar as virtudes do trabalho e da economia.

O capitalismo aprovado por Deus, segundo Calvino, é aquele que honra o rico útil, não inútil, mas sim, ativo que trabalha seu capital empregando trabalhadores.

Como se vê, Calvino rompe com a teoria escolástica de reprovação da usura, admitindo o empréstimo a juros como um ato normal e inevitável da vida social, resguardando-se dos excessos [juros altos e abusivos], permanecendo nos limites da razoabilidade. A doutrina Calvinista rompe, de vez, com o argumento de Aristóteles que dinheiro não deve gerar dinheiro, utilizando por séculos para apoiar a tradição católica contra a usura.

3.2.6 O crédito na Idade Moderna e Contemporânea

Vê-se que a origem do crédito é bem anterior à indústria, ao sistema bancário e a cunhagem de moedas. Ela remonta aos primórdios, ao período neolítico, e surge para suprir uma necessidade natural de satisfazer as necessidades fundamentais do homem, que consistem na sobrevivência, no aumento do bem estar e no desenvolvimento da vida econômica.⁹²

Com o advento da Revolução Industrial, a produção que era manual, artesanal, mecânica, circunscrita ao núcleo familiar ou a um pequeno número de pessoas, adquiriu maiores proporções, refletindo na produção em massa de bens e serviços.

⁹⁰ Idem, p. 28-29.

⁹¹ GELPI, op. cit. 81-82.

⁹² Idem, p.15.

A população deixou de ser eminentemente rural (sobrevivia da economia de subsistência) e migrou para as cidades, onde estavam instaladas as indústrias, movida pelo objetivo de melhorar sua qualidade de vida e de se libertar do sistema feudal, que a escravizava, subtraindo sua autonomia de vontade e o direito à propriedade, bem como aos rendimentos dela provenientes.

A indústria produzia em grande quantidade e o seu sucesso dependia diretamente da circulação de sua produção – do comércio. Daí surgiu a necessidade da formação de um exército de consumidores para consumir os produtos e assim gerar riqueza e fazê-la circular para manter o ciclo produtivo (produção-comercialização-consumo= geração e movimentação de riqueza).

Para que esse sistema funcionasse, os consumidores precisavam de motivação e renda para comprar. Então, ao longo dos séculos, estabeleceu-se, progressivamente, um padrão de vida novo, sofisticado e tecnológico para a sociedade, cujos elementos fomentassem o consumo em massa, sob a firme ideia de que esse novo comportamento, além de suprir suas necessidades, melhoraria sua qualidade de vida, viabilizaria a concretização de sonhos, instaurando a tão almejada felicidade⁹³.

O fator motivação é de caráter subjetivo, partindo do imaginário e ideário de cada um, formado, também, pelas relações sociais. Porém, o fator renda é de caráter objetivo, é concreto, precisa ser palpável, real, para cumprir o seu desiderato.

Dessa demanda surgiu o instituto do crédito na sociedade moderna: quem detinha riqueza, emprestava para quem não tinha (o consumidor) para adquirir bens de produção, em troca de contraprestação futura, a remuneração – os juros.

A instituição do crédito, até o final do século XIX, ainda não era vista com bons

⁹³ A felicidade foi o objetivo central de muitas comunidades. Historicamente, a felicidade, de muitas e variadas maneiras, foi integrada a análises filosóficas, econômicas, psicológicas e sociológicas (Haidt, 2006). A busca pela receita de uma felicidade feliz, ou a boa sociedade, atraiu pessoas ao longo da história, e, mesmo que não fosse para ser feliz na terra, o seria na vida após a morte (Veenhoven, 2010). Veenhoven, no início de sua pesquisa, definiu felicidade como “o nível em que um indivíduo julga favoravelmente a qualidade geral de sua vida” (Veenhoven, 991, p.2). Felicidade foi utilizada como sinônimo de termo como “bem-estar subjetivo, satisfação, utilidade, conforto e bem-estar” (Eastelin, 2001). O conceito de bem-estar inclui por exemplo, uma compreensão de “felicidade” (Greve, 2008). A felicidade e suas qualidades, assim, fazem parte do bem-estar, mas outros aspectos como oportunidades econômicas também estão aqui incluídos, já que a renda disponível possibilita diferentes oportunidade e níveis de consumo. (Greve, Bent. Felicidade. Tradução Pedro Barros. 1ª. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2013. p. 41-42.

olhos, porquanto não era regulada por todas as sociedades. O empréstimo a juros era objeto de dogma das religiões que apoiavam a sua proibição na revelação divina, e por muito tempo influenciou os ordenamentos jurídicos elaborados na antiguidade e mesmo na idade moderna e contemporânea deixou seus resquícios estereotípicos, mantendo-se no inconsciente coletivo, estigmatizando quem empresta, criticando quem pede emprestado.⁹⁴

Devido a dogmas religiosos e estereótipos deles provenientes, a maioria dos países europeus foi resistente ao fenômeno da expansão do crédito, razão pela qual a concessão do crédito ao consumidor foi tardia na Europa. Enquanto os Estados Unidos o implantava, melhorando o nível de vida dos americanos e ao mesmo tempo, alavancando sua economia, a Europa discutia se o tema era político e religiosamente correto.

3.3 Crédito como elemento de Política Pública e Justiça Social

3.3.1 Conceito de pobreza

O tema pobreza traz diferentes acepções e as bases de sua conceituação percorrem várias perspectivas: política, econômica, social, cultural, religiosa, espaço-temporal etc.

Segundo o pensamento Marxista, a pobreza é parte estrutural do sistema de produção capitalista, é resultado de seu próprio desenvolvimento, pois o capitalismo por sua natureza gera acumulação, por um lado, e pobreza por outro⁹⁵, dividindo a sociedade em classes sociais sob o critério de renda e acumulação de capital: quem tem capital é rico e quem não tem é pobre (em linha gerais), ponto central da desigualdade social.

Para Fábio Konder Comparato, o sistema capitalista não é apenas um sistema econômico, mas uma civilização, cujo princípio ético supremo passou a ser a busca, por cada indivíduo, do próprio interesse material, deixando-se o bem comum e os preceitos éticos em segundo plano. A civilização capitalista tem como mote o acúmulo de bens materiais como finalidade última da vida⁹⁶.

A pobreza na civilização capitalista pós-industrial é determinada pela ausência de

⁹⁴ MARQUES, Maria Manoel Leitão. O Endividamento dos Consumidores. Coimbra: Almedina. 2000. p. 16-17

⁹⁵ SIQUEIRA, Luana. Pobreza e serviço social: diferentes concepções e compromissos políticos. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 164.

⁹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 14-19.

capacidade de consumo, ou seja, quem não tem ou perdeu a capacidade de consumir bens e serviços é considerado pobre e excluído socialmente. Nesse cenário, importa fazer a distinção entre pobreza absoluta e relativa. A pobreza absoluta caracteriza-se pela ausência total dos meios de sobrevivência, ou seja, do mínimo existencial. Enquanto a pobreza relativa está relacionada ao resultado de comparações entre o padrão de vida de um indivíduo com o padrão geral prevalente numa sociedade, assim como a impossibilidade de participar das atividades, ou gozar das condições de vida que são habituais, ou pelo menos, amplamente desejadas pelos membros da sociedade a que pertencem, nesse caso, a pobreza é culturalmente definida.⁹⁷

Para Amartya Sen, o economista indiano, ganhador do Prêmio Nobel em 1998, o conceito real de pobreza não é tão elementar, genérico e simplista como pregado pelo senso comum, baseado somente na mera distribuição de renda, mas, também, está vinculado às capacidades individuais básicas que geram liberdades humanas. Para ele, a pobreza deve ser pensada em sua multidimensionalidade, não apenas como um baixo nível de renda (ou pobreza absoluta), não mensurável somente pelo nível de renda, mas como a privação de capacidades básicas que envolve acessos a bens e serviços.⁹⁸

Segundo Sen, o analfabetismo, a doença, a miséria, a falta de acesso ao crédito, a falta de acesso aos serviços públicos e a exclusão da participação social e política, dentre outros, revelam-se como “privações de capacidades” e restrição das liberdades, que impedem a superação da pobreza⁹⁹.

Não se pode negar que a ausência de renda é a principal causa da pobreza, como também, não se pode deixar de levar em consideração que a renda é apenas o meio e não o fim da garantia e expansão das liberdades humanas. O dinheiro tanto liberta quanto oprime.

A concessão de crédito sem o respeito aos demais direitos substantivos, tais como a capacidade elementar de ter como evitar privações (fome, subnutrição e morbidez evitável), bem como as liberdades associadas à cidadania (participação política e liberdade de expressão).

Assim, em linhas gerais, pobreza não é só ausência de renda, mas também, de capacidade, de liberdade e poder de participação política e social.

⁹⁷ GIDDENS, Anthony. Sociologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 313.

⁹⁸ SIQUEIRA, Luana. Op. cit. apud Sen. p. 123-125.

⁹⁹ Idem.

3.3.2 As políticas públicas envolvendo a concessão de crédito ao consumo no Brasil

Além do viés socioeconômico, o crédito ao consumo é elemento de política pública e justiça social, visando reduzir a desigualdade social e melhorar a qualidade de vida.

A concessão responsável de crédito, não especulativa, propicia e amplia a capacidade de consumo, contribuindo para o alcance da autonomia e cidadania, proporcionando, outrossim uma significativa melhoria na qualidade de vida.

Reforçando a tese de que o crédito é um dos fatores propiciadores de justiça social, Rosa-Maria Belgi conclui que o crédito ao consumo é o melhor agregador social já criado pelo homem¹⁰⁰.

O Brasil, nos últimos dez anos tem desenvolvido programas sociais fundados na concessão do crédito ao consumo, e muitos deles tem se apresentado bastante positivos sob o ponto de vista da melhoria da qualidade de vida, caracterizada pelo acesso aos bens de consumo e serviços, que antes a camada mais pobre da população não os tinha.

Dentre os programas sociais de crédito ao consumo destacam-se: **a)** a redução do IPI (imposto sobre produtos industrializados) dos automóveis e eletrodomésticos da chamada linha branca (refrigeradores, máquinas de lavar, micro-ondas etc.), que tem o condão de reduzir o preço dos produtos; **b)** o programa de financiamento habitacional “Minha Casa Minha Vida” [versão moderna do antigo PAR (plano de arrendamento residencial)], que objetiva viabilizar a aquisição da casa própria, com melhores condições de pagamento a juros reduzidos e parcelas mais acessíveis à população de baixa renda; **c)** o programa “Minha Casa Melhor” que disponibiliza crédito para os beneficiários do “Minha Casa Minha Vida”, direcionado para aquisição de mobília, eletrodomésticos e eletroeletrônicos; **d)** o crédito consignado em folha de pagamento e para os detentores de benefícios previdenciários e assistenciais, como o BPC.

Não se pode, também, deixar de destacar os Programas Sociais de transferência de renda, tais como: Bolsa-Família e o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – BPC/LOAS.

O Bolsa-Família e outros programas de Transferência de Renda têm uma função de

¹⁰⁰ GIANCOLI, op. cit. p. 32 apud GELPI, Rosa-Maria. Histoire du Crédit à la consummatio. Paris: Editions la Decouverte. Textes à l'appui / série économie. p. 135-137.

complementar e não de substituir renda, mas cumprem um papel importante na ampliação do orçamento familiar dos mais pobres. Dados do Perfil das famílias beneficiadas pelo programa Bolsa-Família mostram que o benefício do Bolsa-Família representa um impacto médio de 48% na renda das 12,4 milhões de famílias atendidas. Esse incremento chega a 62% na Região Nordeste, que abriga metade da população beneficiária.¹⁰¹

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), o mais antigo de todos os programas desse tipo, é o único voltado para substituir renda. É pago um salário mínimo - valor estipulado na Constituição Federal - a pessoas com deficiência incapacitadas para o trabalho e idosos incapazes de prover o próprio sustento, que tenham renda per capita mensal inferior a um quarto do salário mínimo. São pessoas que não têm condições de entrar no mercado de trabalho.¹⁰²

Esses programas sociais, embora não sejam de concessão de crédito ao consumo, são formas de transferência de renda, que resultam em capacidade aquisitiva, portanto, pressuposto de aquisição de crédito. Os beneficiários desses programas, tornam-se aptos ao crédito devido a renda que recebem, embora parca, mas certa e estável, portanto, sujeitos ao fenômeno do superendividamento.

Tratando-se dos programas sociais de concessão de crédito e de transferência de renda, como combate à pobreza, sob a perspectiva de GIDDENS, tem-se que o crédito é uma forma de enfrentamento da pobreza relativa, e a transferência de renda combate a pobreza absoluta.

A partir do início do século XXI, no correr da primeira década, com a abertura e disseminação do crédito ao consumo, o Brasil tem apresentado números indicadores de que a desigualdade social diminuiu (em termos relativos, diga-se), a pobreza recuou, uma parcela dos antes pobríssimos agora são menos pobres e parcelas consideráveis deles parecem ter encontrado seu lugar no hoje expansivo e muito celebrado mercado de consumo¹⁰³.

Esses indicadores trazem como critério de aferição da redução da desigualdade social e da pobreza, o acesso aos bens de consumo através das várias linhas de crédito dispostas

¹⁰¹ PAES, Rômulo. Transferência de renda e emprego. Artigo publicado no jornal O Estado de Minas, em 12 de julho de 2010. Disponível em: <<http://www.fomezero.gov.br/artigo/transferencia-de-renda-e-emprego-formal-romulo-paes>>. Acesso 08 fev. 14.

¹⁰² Idem.

¹⁰³ Cf. Vera da Silva Telles *in* prefácio da obra: SCIRÉ, Cláudia. Consumo Popular, fluxos globais: práticas e artefatos na interface entre a riqueza e a pobreza. São Paulo: Annablume. 2012.

à população para o consumo de celulares, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, automóveis, não levando em consideração a expansão do mercado de trabalho, emprego, melhoria salarial, melhores condições de saúde, acesso à educação de qualidade, moradia, saneamento básico, segurança pública e demais serviços essenciais.

Nessa conjuntura, a residência de muitos brasileiros está mobiliada e equipada com uma diversidade de bens de consumo, mas a infraestrutura urbana ao seu redor é precária e a insuficiência e ineficiência da prestação dos serviços públicos essenciais é uma constante.

Nesses moldes, a concessão de crédito ao consumo é uma das manifestações da “financeirização da pobreza”, e, nesse contexto, o crédito é concedido com facilidade, sem maiores critérios para sua concessão, mas, em compensação, é contratado a juros altíssimos, dado ao risco da transação por falta de garantia de pagamento.

Pode-se afirmar que à vista de qualquer deslize, descontrole ou a ocorrência de fatos imprevistos que desestabilizem a estrutura financeira do consumidor que causem o inadimplemento de suas obrigações, este é submetido a várias sanções, decorrentes das cláusulas leoninas inerentes aos contratos de adesão, entrando assim, na ciranda do endividamento: o consumidor em razão da onerosidade excessiva dos contratos de crédito, não consegue mais adimpli-los e, nestas condições, crédito e endividamento caminham lado a lado.

3.4 Crédito ao consumo

3.4.1 A experiência Norte-Americana

O surgimento do crédito nos moldes como atualmente se apresenta (difusão do crédito), ocorreu em meados do século XIX (Revolução Industrial) e se consolidou no século XX (Liberalismo Econômico Norte Americano), com um formato completamente diferente e desarraigado dos modelos antigos europeus. Adveio com uma forma revolucionária de venda parcelada de bens de consumo, surgida nos Estados Unidos tanto para financiar equipamentos domésticos¹⁰⁴ quanto bens de maior valor, tais como: automóveis. Para ilustrar essa informação, cita-se como exemplo o caso da Ford, empresa automotiva norte-americana, grande incorporadora de capitais, que, em meados de 1910, conseguiu vender mais de um milhão de

¹⁰⁴ GIANCOLI, op. cit. p. 31.

carros por ano¹⁰⁵.

O crédito ao consumo veio romper a tradição da poupança, própria das sociedades tradicionais, que poupavam primeiro para depois eventualmente consumir. Foi para mudar essa proposta que os norte-americanos, pioneiros nessa modalidade de crédito, inverteram a ordem do consumo, passando, primeiro a comprar, depois poupar sob a forma de pagamentos mensais. Dessa forma, a todas as classes da sociedade era viabilizada a compra de bens duráveis, como um imóvel, um automóvel, refrigerador, aparelho de TV etc., que se fosse depender da poupança para adquiri-lo, iria demorar muito tempo para o consumidor usufruir do bem almejado e a economia do país ficava estagnada por ausência de circulação de renda.

A economia norte-americana, inicialmente, visava à obtenção do mínimo vital, mas depois do anos vinte (1920), trouxe a disponibilidade imediata de bens duráveis e contribuiu fortemente para melhorar o bem estar dos lares, preocupando-se, agora, com a melhora do nível de vida, da satisfação e segurança de sua sociedade. Esses dados são baseados na lição de Maria Manuel Leitão Marques que afirma:

*[...] o crédito ao consumo esteve durante muito tempo relacionado com a aquisição de equipamentos domésticos para o conforto básico das famílias. Depois, à medida que englobou outro tipo de despesas mais difusas, tornou-se um puro instrumento de antecipação de rendimentos [...] verificamos que o crédito ao consumo concede a oportunidade de obter a posse ou a propriedade ou usufruir da prestação de um serviço, sem dispor de imediato do rendimento necessário para suportar essa aquisição. Este é o efeito hedonista do crédito, o de propiciar uma gratificação instantânea do bem ou serviço.*¹⁰⁶

Desde então, o crédito ao consumo tornou-se o mais evidente apoio de melhoria do nível de vida dos norte-americanos, expandindo-se o modelo para a Europa e depois para os países emergentes, como o Brasil.

3.4.2 A experiência Europeia

a) Grã Bretanha

Na Inglaterra, a venda à crédito dos produtos de primeira necessidade já era legalizada desde 1572, e também, corriqueira. Mas foi na segunda metade do século XIX que as grandes lojas de departamentos inglesas e as cooperativas varejistas surgem e com elas se

¹⁰⁵ PERERA, Luiz Carlos Jacob (organizador). Crédito: história, fundamentos e modelo de análise. São Paulo: Editora Mackenzie, Saint Paul, 2013. p.11.

¹⁰⁶ MARQUES, Maria Manoel Leitão. op. cit., p. 18.

desenvolvem a venda parcelada de bens duráveis.¹⁰⁷

Em 1890, a Inglaterra faz uma mudança essencial para os moradores dos subúrbios, uma vez que os “pawnbrokers” (corretores de empréstimo com penhor) são progressivamente substituídos pelos vendedores à crédito¹⁰⁸, que levavam os produtos direto ao domicílio do consumidor, com forma de pagamento parcelada, iniciativa esta que tanto alavancava a economia quanto aproximava a sociedade dos bens de consumo duráveis, elevando, em consequência o nível de vida e bem estar social dos ingleses. Com o declínio dos empréstimos com penhor, o crédito oferecido pelos comerciantes, bancos, sociedades financeiras tem um desenvolvimento espetacular¹⁰⁹.

Os impactos positivos do crédito ao consumidor na sociedade britânica fez com que a Inglaterra, em 1968, por um comitê presidido por Lord Crowther analisasse a legislação creditícia da época para adequá-la a nova ordem econômica. Dessa análise foi produzido um relatório que concluiu: “Nossa principal conclusão é que o crédito ao consumidor é benéfico, porque ele contribui utilmente no padrão de vida e no bem-estar sócio-econômico da maioria da população britânica” [...].¹¹⁰

Esse relatório foi publicado em março de 1971 e culminou no “Consumer Credit Act”, de 31 de julho de 1974, uma lei com um texto extremamente complexo e completo que, como seu nome indica, globaliza o acesso ao crédito. Essa norma é caracterizada pelo equilíbrio legislativo fundamentado por uma forte influência da proteção aos consumidores e tem sido um exemplo de norma de proteção ao consumidor. O relatório Crowther que a ela deu causa é considerado um marco na história europeia do crédito ao consumidor¹¹¹.

b) França

Já na França, o crédito ao consumidor não teve a mesma força apresentada pela Inglaterra. Manifestou-se com timidez e ao longo dos anos foi ganhando maiores proporções. De início, era limitado às pequenas lojas, depois, em 1856, Crépin, um filho de camponês, abre em Paris, uma loja de móveis, que em 1865 sistematiza a venda de móveis através de carnês. Nesse sistema, o cliente deixava um quarto do valor da compra, como início de pagamento

¹⁰⁷ GIANCOLI, op. cit. p. 36.

¹⁰⁸ GELPI, op. cit. p. 175.

¹⁰⁹ GIANCOLI, op. cit. p. 37.

¹¹⁰ GELPI, op. cit. p. 179

¹¹¹ GIANCOLI, op. cit. p. 38.

(entrada) e o restante era pago em mensalidades.

Mais tarde, Crépin expande essa modalidade de crédito a outros comerciantes que para a utilizarem precisam a ele pagar, um percentual sobre a venda como também os ágios dos clientes.¹¹² Sistema semelhante ao hoje praticado pelas operadoras de cartão de crédito.

Nesse cenário comercial, surge Dufayel, uma figura de sucesso, exemplo de empreendedorismo até hoje, foi empregado e depois sócio de Crépin. Dufayel foi um empreendedor inovador: ele abriu um grande magazine fortemente voltado para móveis e equipamentos domésticos; vendia com preço mais baixo, porque comprava em grande quantidade e vendia à crédito, com seu próprio capital, o que o tornou seu próprio banqueiro e dos comerciantes que lhe eram parceiros.¹¹³

O sucesso de Crépin e Dufayel foi fundamentado na democratização do crédito, do trabalho com o mercado de massa, sob a base teórica de que não é possível satisfazer a população sem colocar à disposição de modestos salários uma maneira de pagar que lhes permita comprar bens que, num primeiro momento, se revelam acima de suas posses.

O trabalho de Dufayel foi determinante para o desenvolvimento, expansão e democratização do crédito ao consumo na França, pois percorreu o campo e o subúrbio, trazendo bem-estar a camada pobre da sociedade francesa.

Embora no começo dos anos sessenta (1960), o crédito ainda fosse alvo de reprovação, quando os tomadores de crédito eram vistos como miseráveis ou pródigos e a prática do crédito, uma espécie de enfermidade americana e uma forma de enganar tolos, as condições econômicas superaram essas intervenções negativas, seguindo em frente, não conseguindo superar em volume de negócios a Grã-Bretanha e os Estados Unidos, mas em termos de legislação protetiva ao consumidor, ultrapassou os outros países industrializados, sendo referência até hoje.

A regulamentação do crédito ao consumo na França, já começou inovadora e atual, e nos anos de 1954, 1978 e 1989, construiu um corpo normativo consumerista que serve de referencial para todo o sistema capitalista, apresentando normas gerais e específicas de proteção

¹¹² GELPI. op. cit. p. 164-166.

¹¹³ Idem.

ao consumidor.

3.5 O Crédito ao Consumo no Brasil

3.5.1 Surgimento e evolução

A primeira fase de introdução do crédito ao consumo no Brasil, segundo Antônio Bertram Stümer, surgiu a partir da necessidade de criação de banco de dados de proteção de crédito para atender a demanda do comerciante, em obter, cada vez mais, um número maior de informações sobre os pretensos clientes, ou seja, os candidatos ao crédito¹¹⁴.

Nesse período, anterior a década de cinquenta (antes de 1950), a concessão de crédito era demorada, pois a análise da idoneidade cadastral do consumidor era arcaica e não sistematizada: o candidato ao crédito preenchia um longo cadastro de informações, entre elas indicando o armazém onde comprava, o seu alfaiate e, eventualmente, outras lojas onde comprava a crédito. A loja, por sua vez, possuía um quadro de funcionários destinado a coletar informações sobre os consumidores, e para isso percorriam diária e pessoalmente, os locais indicados. As lojas pioneiras possuíam um grande cadastro de clientes, o que fazia com que ficassem, no início de cada manhã, apinhadas de informantes de outras lojas.¹¹⁵

Foi dessa necessidade e para dirimir esse problema que foi fundado o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC. O primeiro, em julho de 1955, pela vontade de vinte e sete comerciantes reunidos em Porto Alegre/RS, na sede da associação de classe; o segundo, em outubro de 1955, em São Paulo; o terceiro, no ano de 1962, em Belo Horizonte/MG. Essa entidade foi criada exclusivamente para guardar e gerenciar os cadastros informativos dos consumidores, a fim de agilizar, tornar eficaz e mais barata a análise de crédito ao consumidor.¹¹⁶

A segunda fase, chamada moderna, surgiu com a reforma do Sistema Financeiro em 1965. Um dos pontos principais dessa reforma foi a instituição do crédito direto ao consumidor (CDC), regulada pela resolução nº 45 de 31/12/66 que obriga as financeiras a destinar 40%

¹¹⁴ STÜMER, Antônio Bertram. Banco de Dados e Habeas Data no Código do Consumidor. Revista do Direito do Consumidor 01, mar 1992. São Paulo: RT. p. 59.

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. O consumidor e os limites dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito. São Paulo: RT, 2003. P. 28.

(quarenta por cento) do seu capital para o crédito direto ao consumidor¹¹⁷.

Nesta época, no período compreendido entre 1965 e 1975, a demanda por bens de consumo cresceu em média 20% ao ano, número que demonstra uma expansão do movimento dos negócios do país, mas não consegue auferir números promissores, pois, segundo Belik, os bens de consumo ainda eram escassos¹¹⁸, ou seja, a indústria não era suficientemente aquecida a ponto de abastecer as lojas e por via de consequência, disponibilizar uma boa oferta de bens ao consumidor.

Nessa evolução histórica, tem-se o papel importante da Constituição de 1988, que elevou o direito do consumidor ao *status* de direito fundamental e princípio da ordem econômica e financeira, determinando, em consequência que fosse elaborado o Código de Defesa do Consumidor, que foi publicado em 11 de setembro de 1990.

Porém, foi com o advento do Plano Real (1997), na gestão presidencial de Fernando Henrique Cardoso, com o controle da inflação, a abertura do mercado para as importações e a utilização de estratégias para atrair o capital estrangeiro, que o crédito ao consumo deslanchou, atingindo o seu ápice, em continuidade, no governo Lula, notadamente, nos últimos dez anos, quando o crédito ao consumidor em suas várias facetas, foi expandido a todas as camadas da sociedade.

Destaca-se como um marco importante para a política de crédito ao consumo no Brasil, a crise mundial deflagrada em 2008, a qual foi combatida com o incentivo ao consumo, constituindo-se na principal aposta do governo para acelerar a economia do país e superar os efeitos da crise mundial.

Atualmente, o governo Dilma segue a mesma linha de enfrentamento e minimização dos efeitos da crise mundial, adotada pela gestão Lula, iniciada no ano de 2008 e ainda não debelada. O atual governo desenvolve uma política econômica de fortalecimento do mercado interno, apresentando novos investimentos, programas de distribuição de renda e medidas de aquecimento da economia: redução e/ou isenção da carga tributária de alguns itens de consumo, como os da cesta básica (alimentação), eletrodomésticos, automóveis; e a expansão da concessão de crédito ao consumo, objetivando criar um exército de consumidores,

¹¹⁷ GIANCOLI. op. cit. p. 43.

¹¹⁸ BELIK, Walter. Estabilização econômica e inadimplência do consumidor. Centro de Tecnologia do Varejo do SENAC. São Paulo. p. 3.

dotados de “poder aquisitivo virtual” para aquisição dos mais variados bens de consumo e, assim, fazer o dinheiro circular, para não deixar a atividade econômica estagnar.

3.6 Crescimento econômico ou financeirização da pobreza

3.6.1 A nova classe média brasileira

Através de suas pesquisas sobre distribuição de renda lato sensu e indicadores da pobreza, Marcelo Neri, professor e chefe do Centro de Políticas Públicas Sociais (CPS) da Fundação Getúlio Vargas, acompanhou a evolução das classes econômicas brasileiras (A, B, D, E e a classe C, a qual batizou de nova classe média brasileira).¹¹⁹ Segundo NERI, a nova classe média brasileira não é definida a partir de parâmetros sociológicos, de divisão da sociedade em classes sociais (operariado, burguesia, capitalistas, etc), mas de estratos econômicos, “leia-se, de dinheiro no bolso, que seria, segundo os economistas, a parte mais sensível da anatomia humana”.¹²⁰

A nova classe média sob o enfoque de NERI, é resultado do crescimento econômico Brasileiro, contínuo, dos últimos dez anos, caracterizado pelo crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, aferido pelo potencial de consumo das famílias, critério este que analisa o acesso e o número de bens duráveis (aparelho de TV, microcomputadores, aparelhos de celular, lava-roupa, geladeira, freezer), banheiros, se a pessoa tem empregada doméstica, entre outros. Dados colhidos nas pesquisas domiciliares.¹²¹

Para NERI, o crédito ao consumidor e benefícios oficiais fazem parte da cena da classe C, mas como coadjuvante. O protagonista é o lado do produtor; do empregado formal em particular: a carteira de trabalho é o maior símbolo da ascensão como ato consumado, e o concurso público é seu platônico objeto de desejo. A nova classe média está compreendida entre aqueles acima da metade mais pobre e um pouco abaixo dos 10% mais ricos pouco depois da virada do século.¹²²

As pesquisas, estudos e indicadores apontados por NERI apresentam resultados positivos no tocante ao crescimento econômico do país e a redução da desigualdade social,

¹¹⁹ NERI, Marcelo. A nova classe média: o lado brilhante da base da pirâmide. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17.

¹²⁰ Idem.

¹²¹ Idem. p. 79-80.

¹²² Idem. p. 19-20.

tendo como seu maior argumento, o fato de que 39,6 milhões de brasileiros ingressaram nas fileiras da chamada nova classe média (classe C) entre 2003 e 2011 (59,8 milhões desde 1993). Havendo crescimento acumulado de 9,12% na proporção de pessoas pertencentes a esse grupo desde 2009, equivalente a dizer que 10,5 milhões de brasileiros que não eram, passaram a ser da classe C (3,7 milhões só no último ano - 2011), atingindo a marca de 100,5 milhões de brasileiros que tem renda entre R\$ 1.200,00 até R\$ 5.174,00 mensais.¹²³

A nova classe média é diferente da classe média tradicional, predominante antes da era Lula e Dilma, que era definida pelo nível patrimonial (bens móveis, imóveis, investimentos etc.), também, detentora de outros capitais essenciais – como o cultural, intelectual e político.

Em contraponto a tese de Neri, a classe média tradicional, sociologicamente definida, significa não exatamente um padrão de consumo, mas um estilo de vida, que envolve diferenciação/distinção: morar “bem”, ter uma educação “distintiva”, consumir serviços “de qualidade”, ter acesso a “capitais”, entre outros. O crescimento econômico elevado é condição *sine qua non* para a expansão desta camada.¹²⁴

O estudo de Neri sofre severas críticas, oriundas tanto de sociólogos como de economistas. Para a socióloga Cláudia Sciré, o que está ocorrendo é uma “financeirização da pobreza” e não a efetiva ascensão de uma nova classe média ou nova classe C. “É preciso prestar mais atenção nesse processo de financeirização da pobreza”, recomenda Cláudia, destacando que é necessário “olhar para mais itens”. “Eles deixaram de ser pobres? O acesso a bens culturais e à educação [de qualidade] continua muito difícil. O consumo sozinho não pode ser parâmetro”, critica, questionando a sustentabilidade da ascensão e o endividamento das camadas da população que tiveram aumento de renda e consumo na última década. “A gente não sabe o que vai acontecer de fato.”¹²⁵

Para Eduardo Fagnani, do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), “essa classe média é uma fantasia que está se criando”, critica. “Não se define a classe média pela renda, mas pela posição na estrutura populacional”, afirma o economista que também participa do núcleo de estudos Plataforma Política Social. Segundo ele,

¹²³ Idem. p. 27.

¹²⁴ BARTELT, Dawid Danilo (org.) A “Nova Classe Média” no Brasil como Conceito e Projeto Político. Dawid Danilo Bartelt (org). Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2013.

¹²⁵ SCIRÉ, Cláudia. Consumo Popular, fluxos globais: práticas e artefatos na interface entre a riqueza e a pobreza. São Paulo: Annablume. 2012.

o conjunto da população em ascensão ainda depende muito do sistema público de saúde, previdência e ensino e não tem entre as suas despesas o pagamento de escola particular para os filhos, a manutenção de previdência complementar, acesso a plano de saúde privado ou o costume de fazer viagens ao exterior.¹²⁶

3.6.2 Financeirização do capital no mundo popular e suas consequências

Na perspectiva de sociólogos e economistas, como já mencionado, o que tem sido denominada, com entusiasmo, de nova classe média, trata-se, em verdade, do fenômeno socioeconômico chamado de “financeirização da pobreza”.

Esse fenômeno surgiu com a expansão do crédito ao consumo para as camadas pobres da população brasileira, especialmente com a distribuição desenfreada e sem regulamentação (imposição de limites) de crédito, especialmente na modalidade de cartão (“dinheiro de plástico”), cujo limite de crédito concedido ao consumidor, na maioria dos casos, é de três a quatro vezes maior do que a renda real do titular do cartão. Condição que remete o consumidor a se apropriar daquele crédito como se fosse renda sua e sobre ela moldar o seu padrão de vida, fazendo-o contar com uma renda que não é sua.

Nessa fase de aquecimento econômico, tanto o capital estrangeiro quanto o nacional, como já era esperado e planejado, pois mediante incentivos do governo federal e atraídas por esse novo nicho de mercado, as grandes empresas enxergaram os beneficiários dessa política de consumo (“baixa renda”), como uma abertura de mercado lucrativo, cujo investimento é bastante promissor.

A partir dessa percepção, foi que as grandes redes de hipermercados passaram a se estabelecer em bairros populares, localizados nas periferias¹²⁷ das grandes cidades brasileiras. No decorrer da década de 2000, os *shopping centers* [tidos pelo senso comum, como símbolos de riqueza e prosperidade], as redes de hipermercados, *fast food*, e outras grandes redes varejistas de móveis e eletrodomésticos se multiplicaram pelos espaços periféricos, contribuindo, então, para expandir os circuitos de consumo de bens materiais e simbólicos para

¹²⁶ Cf. matéria veicula pela Revista Época, datada de 02.10.2012. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Negocios-e-carreira/noticia/2012/10/especialistas-divergem-sobre-ascensao-da-nova-classe-media.html>>. Acesso em 18 fev 14.

¹²⁷ SCIRÉ, Cláudia, op. cit. p. 37. A distância aos locais de trabalho e a parca possibilidade de acesso aos longínquos equipamentos e serviços urbanos caracterizam a periferia e as condições vida de seus moradores de forma bastante precisa.

uma população que, até então, teria que se deslocar, com dificuldades, para outras regiões da cidade, caso quisesse ter acesso a esse tipo de equipamento.¹²⁸

Essas grandes empresas associadas as grandes instituições financeiras, passaram a financiar os bens e serviços que ofereciam, inicialmente através de carnês (pagamento parcelado em boletos) e depois por meio de cartões de crédito próprios das lojas (*private label* e *co-branded*)¹²⁹, cuja garantia do reembolso do crédito concedido é da responsabilidade do banco, que tem a obrigação de repassar à loja, o crédito decorrente da venda, mediante remuneração paga pelo lojista/emitente, baseada em um percentual contratado sobre o valor da transação. Na hipótese de inadimplência do consumidor, ou seja, do não pagamento da fatura do cartão, o banco é o credor da dívida, detentor do direito de cobrança.

Vê-se que o negócio firmado entre as redes varejistas com os bancos tornou-se uma forma de garantir o fortalecimento das operações de concessão de crédito aos clientes, sem o comprometimento dos lucros das redes, pois possibilitou a elas, a transferência da carteira de crédito aos bancos, a partir da oferta de produtos financeiros.¹³⁰

A instituição financeira, mantenedora do crédito, por sua vez, tem a seu favor, o mecanismo de securitização do crédito que é acionado para equilibrar seus ativos e passivos de crédito, proporcionando-lhe uma válvula de escape quando sua carteira de crédito estiver acumulando dívidas não adimplidas, ou seja, a grosso modo, o banco “cede o crédito para não ficar com o prejuízo”.

A vantagem dos bancos não se limita apenas a renda proveniente da concessão do crédito, pois, com essa expansão, seu banco de dados foi alimentado com uma parcela

¹²⁸ SCIRÉ, Cláudia. op. cit. p. 42.

¹²⁹ “Cartão *private label* – cartão de loja é o cartão que só pode ser usado em compras na loja que o emite. O cliente possuidor do cartão tem um prazo de específico para pagar a compra. A inadimplência da operação é zero, pois ela é garantida pelo banco que suporta a parceria com a loja emitente, pois esse tipo de cartão é mais um canal de distribuição e acesso aos clientes. Muitas vezes este não se relaciona com a agência do banco, mas relaciona com a loja emissora. O desenvolvimento tecnológico já permite que até mesmo os lojistas de pequeno porte tenham seu cartão *private label*. A empresa que processa os cartões pode fazer tudo: avaliar e classificar o risco do crédito, emitir e distribuir faturas, cobrança, atendimento de clientes e viabilizar as transações com a instalação de equipamentos nos pontos de venda. Normalmente com o cartão *private-label* de uma loja, em algum momento, também querem usá-lo em outros estabelecimentos para compras a crédito. Por isso, já há cartões emitidos pelas lojas com as bandeiras das grandes administradoras de cartões, os chamados cartões *co-branded*.” in FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. 17ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008, p. 225-226.

¹³⁰ QUEIROZ, Renata. S. B. de. Processo de tomada de decisão na aquisição de crédito e preferências entre alternativas de financiamento no varejo. 2007 Dissertação (Mestrado em Administração) Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo. São Paulo.

importante da população, tornando-se aptos a obter informações sobre clientes potenciais que, mesmo sem possuir conta aberta, podem ser avaliados como futuros clientes bons pagadores¹³¹, gerando o que se tem chamado de bancarização, que é a inclusão da população no sistema financeiro.

Segundo pesquisa divulgada pela Febraban (Federação Brasileira dos Bancos), a bancarização do país é crescente. O estudo aponta que em 2012, o número de contas correntes ativas aumentou 6%, uma vez que o número de contas do tipo poupança teve alta de 4%. A atual situação brasileira indica que o nível de bancarização do país é de 55% – índice que pode crescer a cada ano. A alta tem sido alavancada pela expansão da economia do Brasil, além do acesso facilitado aos meios digitais, como internet banking e mobile banking. O aumento do número de cartões de crédito, débito e lojas entre as classes A e B também pode estar relacionado a este fator.¹³²

Mesmo com os riscos inerentes à atividade econômica, os participantes dessa cadeia de fornecimento (lojas, bancos e securitizadoras de crédito), ganham muito mais do que perdem, ou melhor, “perdem quase nada”. As perdas diante do lucro que auferem são insignificantes e, também, fazem parte do custo que é repassado para o consumidor. Nos últimos anos, os lucros dos bancos tem apresentado crescimentos recordes e estratosférico.¹³³

A aproximação espacial dos equipamentos de consumo à população de baixa renda e a concessão fácil e rápida de crédito causou a potencialização das práticas de consumo, alterou o padrão de vida da população, adaptando-a ao mercado de consumo, para aquisição de forma parcelada de bens e serviços que, antes não conseguiriam adquirir, pois não tinham como pagá-los à vista.

¹³¹ SCIRÉ, Cláudia. op. cit. p. 68.

¹³² Dados disponíveis em <http://dinheirama.com/blog/2013/06/20/bancarizacao-uso-cartoes-pagamento-crescem-pais/>. Acesso em 19 fev 14.

¹³³ Maior banco brasileiro e participante da política do governo de redução dos juros ao consumidor, o Banco do Brasil teve lucro líquido recorde de R\$ 7,472 bilhões no segundo trimestre, mais que o dobro do registrado em igual período do ano passado e quase três vezes o valor obtido entre janeiro e março deste ano. Excluindo efeitos não recorrentes, que incluíram a oferta de ações da BB Seguridade, o lucro líquido ajustado do Banco do Brasil foi de R\$ 2,634 bilhões no segundo trimestre deste ano, 11,8% menor que o ganho do mesmo período de 2012. No acumulado do primeiro semestre, o lucro líquido do BB também foi recorde, somando R\$ 10 bilhões. O banco havia reportado ganho de R\$ 5,5 bilhões na primeira metade do ano passado. De acordo com a consultoria Economatica, o lucro do BB é o maior para um primeiro semestre da história dos bancos brasileiros, deixando para trás o ganho de R\$ 7,2 bilhões registrado pelo Itaú entre janeiro e junho de 2013. Dados disponíveis em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/08/1325637-banco-do-brasil-tem-lucro-recorde-no-2-trimestre-com-a-menor-inadimplencia-em-11-anos.shtml>>. Acesso em: 19 fev 2014.

A financeirização do capital que é caracterizada pelo incentivo ao consumo, pelo fácil acesso ao crédito e aos equipamentos de consumo, alterou a organização do cotidiano e do orçamento domésticos das camadas populares, pois às famílias foi permitido contarem com uma margem de cálculo maior para gastos, multiplicar os recursos disponíveis e, conseqüentemente, adquirir bens e contrair despesas que antes não o faziam, por ausência de crédito.

O fenômeno da financeirização, também, rompeu com a cultura da poupança, que antes da difusão do crédito ao consumo, era o meio que a camada pobre da população dispunha para adquirir produtos e serviços que não podiam pagá-los à vista.

Nesse cenário, destaca-se a figura do cartão de crédito, um artefato creditício de simples e rápida operação e de ampla utilização, através do que os consumidores ganharam a “liberdade” e a “vantagem” de sempre ter à mão, quando precisar, numa emergência ou num impulso de consumo, o poder de compra oriundo de uma renda virtual, que no subconsciente do consumidor, ao fazer a operação de crédito, o produto já está pago, mas na verdade, não está, ele foi financiado, geralmente em 10 ou 12 parcelas, cujo valor de cada uma, vai comprometer boa parte de sua renda mensal ou até mesmo, na hora de pagar a fatura, não terá renda para fazê-lo, causando, em consequência, o endividamento.

A despeito, o mecanismo do cartão de crédito é excelente e útil, se bem utilizado, contudo, conceder 01, 02, 03, 04, 05 cartões de crédito a quem tem uma parca renda, ou seja, insuficiente para reembolsar o crédito, como vem acontecendo rotineiramente, é uma temeridade, A princípio, para a economia do país é ótimo, pois aquece as vendas do comércio e os demais segmentos da economia, fazendo o dinheiro circular, mas depois, literalmente, “vem a conta para pagar”.

Dentro desse novo contexto de acesso ao crédito fácil e caro [o Brasil tem uma das maiores taxas de juros nominais do mundo]¹³⁴, o potencial de consumo das famílias de baixa renda foi melhorado, ou melhor, financiado, fazendo com que elas tivessem acesso aos bens de consumo que só a tradicional classe média e alta alcançavam, tais como: máquinas de lavar roupas, micro-ondas, aparelhos de ar condicionado, microcomputadores, aparelhos de TV sofisticados, microcomputadores, aparelhos celular, automóveis etc.

¹³⁴ Ranking de juros reais divulgado em 06.03.13. Disponível em: <<http://moneyou.com.br/wp-content/uploads/.../rankingdejurosreais060313.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

Nesse processo de financeirização do capital configuram-se dois polos de atuação: um forte, detentor do capital; e um fraco e vulnerável. O primeiro é o fornecedor de produtos e serviços (grandes redes varejista e instituições financeiras), detentor do lucro e do processo de produção; e o segundo é o consumidor, público-alvo dessa organização econômica de consumo, que além de adquirir bens e serviços de subsistência, sofre intervenção publicitária e de marketing para lhe atrair e convencer a comprar produtos que ora melhoram sua qualidade de vida; ora são supérfluos e caros. Tudo para sustentar a economia global.

A financeirização do capital, também, forma uma nova configuração social na qual a gestão das vidas é baseada não apenas na renda líquida que se possui, mas numa série de práticas de equilíbrio de finanças nas quais o crédito se coloca como principal ator.¹³⁵

Pelo aspecto econômico, a difusão do crédito ao consumo no Brasil funcionou e ainda funciona como forma de estimular o mercado econômico interno, visando o crescimento do PIB *per capita*, assim como de combater à crise econômica mundial, cujo ápice se deu em 2008. Nesse sentido, Fábio Konder Comparato explica que: “em matéria de crédito, no plano nacional, o foco deslocou-se da produção para o consumo de massa de mercadorias e serviços. Abriram-se várias facilidades para o acesso das camadas menos abonadas da população ao crédito bancário, criando-se em particular, cartões de crédito¹³⁶.”

Não se pode negar que o acesso a esses bens de consumo melhoraram a qualidade de vida da população, pois facilita o cotidiano das famílias, assim como servem de símbolo de inclusão social, mas, será que sozinhos, servem de indicadores que determinam o crescimento da economia do país e a ascensão de uma nova classe média, também, chamada de emergente?

Doutra parte, pode-se afirmar que a experiência do crédito ao consumo no Brasil é recente e a sua operacionalização ainda é neófito, sem regulamentação que imponha limites e critérios sólidos para sua concessão, proteção e/ou prevenção do consumidor contra o superendividamento, assim como, verifica-se uma ausência de mecanismos de recuperação do consumidor, que não foi preparado nem informado como funciona os mecanismos de crédito, sobre juros e suas taxas, em caso de atraso de pagamentos, como calcular quanto se está devendo, em razão das informações, além de serem precárias, são confusas e difíceis para o consumidor. Assim, “a ausência de qualquer instância capaz de fornecer informações claras

¹³⁵ SCIRÉ, Cláudia. op. cit. p. 29.

¹³⁶ COMPARATO, Fábio Konder, op. cit. p. 255.

sobre os mecanismos de crédito consiste em um ponto favorável ao argumento de que se trata de toda uma lógica que aciona e promove o endividamento da pessoas”¹³⁷.

Depreende-se, também, que nessa relação de consumo intermediada pelo crédito, os agentes fornecedores tem ao seu dispor vários mecanismos de defesa e recuperação em caso de perda ou falência, mas o consumidor, mais uma vez, tem a sua vulnerabilidade revelada, pois ao entrar na ciranda do endividamento, não tem ao seu alcance, nenhum mecanismo legal, ou seja, legislação própria com regras específicas para a sua recuperação, o que evidencia, também, um desequilíbrio contratual, uma vez que o fornecedor tem meios para o seu socorro e o consumidor não tem.

¹³⁷ SCIRÉ, Cláudia. op. cit. p. 127.

4. O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

4.1 Conceito e classificação

A crise mundial desencadeada em 2008 evidenciou os perigos do crédito desmedido e gerou uma grande leva de superendividados, gerando um “alerta vermelho” tanto para os países desenvolvidos quanto os em desenvolvimento, atraindo a atenção de economistas, juristas, sociólogos e dos estudiosos da matéria, para buscar soluções concretas para este problema que alcança tanto as classes sociais favorecidas como as não favorecidas.

O Brasil adotou o termo superendividamento da lei francesa. Este vocábulo vem da tradução do neologismo *surendettement*, traduzindo-se *sur*, que vem do latim e tem o significado de “super”.¹³⁸ Portanto, etimologicamente, superendividamento que dizer excesso de endividamento.

Embora o endividamento, que é o ato ou efeito de contrair dívidas e/ou obrigações, mediante o crédito, seja algo natural, positivo e inerente a economia contemporânea [“economia do endividamento”], o seu excesso, denominado de superendividamento, é algo extremamente perigoso e destrutivo para as famílias, que ocorre quando se compra mais do que sua renda atual e futura, ultrapassando o limite prudencial do endividamento.

A democratização do crédito apresenta duas faces: uma positiva, como fator de inclusão social: catalisador da felicidade humana, no sentido de bem-estar (satisfação das necessidades vitais e básicas, assim como a concretização de sonhos), melhorando a qualidade de vida das famílias, tidas como unidades consumidoras; e uma negativa, fator de exclusão social: um dos principais responsáveis pelo pior pesadelo da sociedade de consumo: o superendividamento¹³⁹, fenômeno que está diretamente relacionado à história do crédito ao consumidor, pois ao longo da história, o superendividamento e crédito sempre se confrontaram. O superendividamento do consumidor tanto afeta países com economia desenvolvida quanto os que estão em desenvolvimento.

O superendividamento é um fenômeno de natureza social, jurídica e econômica.

¹³⁸ COSTA, Geraldo de Farias Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006. p. 231.

¹³⁹ GIANCOLI, op. cit. p. 9.

Está intrinsecamente ligado à sociedade contemporânea, com repercussão no âmbito familiar, na convivência social, no trabalho; nos aspectos ético, moral e pessoal, interferindo diretamente no cotidiano das pessoas, alterando, inclusive, sua qualidade de vida.

Para a doutrina portuguesa, o superendividamento do consumidor é denominado de falência ou insolvência e pode ser definido como “a impossibilidade do devedor, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não possa fazê-lo no momento em que elas tornaram-se exigíveis”.¹⁴⁰ A legislação francesa, por seu turno, conceitua o superendividamento das pessoas físicas “pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé, de enfrentar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas”.¹⁴¹

Cláudia Lima Marques conceitua superendividamento como sendo “[...] a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimento)”.¹⁴²

Como se vê, a definição de superendividamento passa por mais de um critério de identificação e o elemento comum a todas as acepções é a impossibilidade do devedor de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com seu patrimônio e rendimento¹⁴³, *com prejuízo da sua subsistência, deixando de ter o mínimo existencial*.

A doutrina Europeia subdivide o superendividamento em duas categorias: passivo e ativo.¹⁴⁴ A primeira corresponde aos consumidores que não deram causa ativamente para sua condição de insolvência, são aqueles que não pagaram suas dívidas em razão de eventos externos, fora de seu controle, de circunstância imprevistas como desemprego, divórcio ou doença. A segunda se reporta aos consumidores que abusaram do crédito e consumiram além das possibilidades de sua renda.

¹⁴⁰ MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). op. cit. p. 2.

¹⁴¹ Art. L. 330-I do Código de Consumo Francês.

¹⁴² MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Ed. RT, 2006. Biblioteca de Direito do Consumidor vol.29. p. 256.

¹⁴³ LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. p. 34.

¹⁴⁴ MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). op. cit. p. 2

Os superendividados ativos podem ser classificados em inconscientes e conscientes. Os inconscientes são os consumidores de boa-fé, leigos, que acreditavam que conseguiriam honrar suas obrigações, contudo, por não saberem calcular o impacto da dívida no seu orçamento, porque não foram previamente informados dos encargos da contratação, porque tiveram acesso ao crédito concedido de maneira irresponsável ou em razão de serem consumidores compulsivos (patologia), não conseguiram pagar suas contas.

Os superendividados ativos conscientes são consumidores, presumidamente de má-fé, porque ao contratarem o crédito já tinham a intenção de não reembolsar a dívida no momento do vencimento, portanto, não estão enquadrados dentro de qualquer plano de recuperação do consumidor.

4.2 Causas

4.2.1 Financeirização do capital e da pobreza

Esse tema já foi tratado anteriormente, em pormenores, no Capítulo 6 deste trabalho, contudo dada a sua importância para o tema central que ora se debate, faz-se necessário, enfatizá-lo neste capítulo, pois se constitui em causa “global” do superendividamento do consumidor, uma vez que a financeirização do capital e da pobreza é o universo onde estão contidos o conjunto de causas do superendividamento que serão enumeradas nesta seção.

A financeirização do capital é um fenômeno próprio do neoliberalismo, se reflete na produção para consumo de massa de mercadorias e serviços. Surgiu da supervalorização da atividade financeira, por se apresentar mais lucrativa, colocando em segundo plano as atividades industriais e comerciais, fazendo delas instrumentos acessórios para o sustento e crescimento do setor financeiro. A indústria produz, o comércio vende e os bancos emprestam para o consumo dos produtos e serviços que a indústria e o comércio movimentam¹⁴⁵.

A sociedade contemporânea vive sob à égide do capitalismo pós-industrial, chamado, também, de capitalismo financeiro e especulativo, no qual a economia vive em função do crédito – o dinheiro produzindo dinheiro, e os demais elementos são apenas coadjuvantes. E o papel da sociedade nesse contexto

¹⁴⁵ COMPARATO, Fábio Konder. op. cit. p. 245-267.

4.2.2 Concessão irresponsável do crédito

A concessão irresponsável do crédito ocorre quando o seu fornecedor sabendo, ou devendo saber, que o consumidor não terá condições financeiras de reembolsá-lo, mesmo assim, concede-lhe o crédito sem fazer nenhuma restrição, assumindo, deliberadamente, todos os riscos que o negócio oferece¹⁴⁶, tendo-se como exemplo, a oferta de cartão de crédito a estudantes universitários, que, em sua maioria, não tem renda própria, são dependentes dos pais, pois ainda estão se preparando para o mercado de trabalho, portanto, sem lastro econômico próprio para cumprir as obrigações decorrentes do contrato, inclusive, desprovidos, presumidamente, de informação sobre educação financeira, sendo um perfil do consumidor-alvo do crédito fácil.

As instituições financeiras, no tocante aos riscos do negócio, ao “distribuírem” o crédito nessas condições estão sendo cobertas pelo manto suntuoso da larga margem de lucro decorrente da diferença de juros que o banco tem que pagar pelo dinheiro e do que ele cobra, quando empresta aos consumidores, ou seja, “ele compra o dinheiro a preço de banana e vende a preço de *escargot*”, é o que se denomina de *spread* bancário.

No âmbito da concessão irrestrita do crédito, destacam-se os artifícios creditícios do cartão de crédito, do empréstimo consignado, do realizado por meio eletrônico “on-line” e o do cheque especial. Todas essas modalidades de crédito tem algumas características em comum que é a da facilidade e rapidez [sem tempo para reflexão] tanto na concessão quanto na contratação, assim como o fato do contrato firmado ser adesão¹⁴⁷, o que torna a relação de consumo desequilibrada em detrimento do consumidor por não ter acesso nem entender as cláusulas contratuais a que está submetido.

Segundo Luiz Zenun Junqueira, “o contrato bancário contém mesmo inúmeras cláusulas redigidas prévia e antecipadamente, com nenhuma percepção e entendimento delas por parte do aderente. Efetivamente – é do conhecimento geral das pessoas de qualidade média – os ‘contratos bancários’ não apresentam natureza sinalagmática, porquanto não há válida

¹⁴⁶ LIMA, Clarissa Costa de. op. cit. p. 35

¹⁴⁷ Arnaldo Rizzardo sustenta que: “não há dúvidas que os diversos tipos de contratos de crédito bancário refletem a natureza, em todos os aspectos, de contratos de adesão. Os instrumentos são previamente expressos e uniformes para todos os clientes, deixando apenas alguns claros para o preenchimento, destinados ao nome, à fixação do prazo, do valor do mutuado, dos juros, das comissões e penalidades. In: *Contratos de Crédito Bancário*. 10ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 21.

manifestação ou livre consentimento por parte do aderente, com relação ao suposto conteúdo jurídico, pretensamente convencionado com o credor”.¹⁴⁸

Em suma, a concessão irresponsável de crédito, caracterizada pelas altas taxas de juros, cláusulas abusivas, próprias dos contratos de adesão e deficiência de informação do consumidor tanto em relação ao conteúdo do contrato [que sequer o conhece e na maioria das vezes, não recebe uma via dele, mas, mesmo que recebesse, não entenderia o que está ali redigido] quanto sobre a repercussão desse crédito em seu orçamento doméstico, tem sido considerada um dos fatores do superendividamento.

4.2.3 Desregulamentação dos mercados de crédito

A ausência de regulamentação dos mercados de crédito, mediante redução dos mecanismos de controle pelos bancos centrais do nível de crédito ao consumo e da abolição do teto de juros, apresenta-se, também, como fator causal do superendividamento do consumidor.

É o poder estatal que tem a atribuição de realizar a regulamentação dos mercados de crédito, impondo os devidos limites para evitar especulações e abusos do poder econômico, a título de prevenção de crises e desestabilizações da economia. Contudo, os países de sistema capitalista, nos últimos anos, num contexto de globalização, vem adotando um novo modelo de organização geral da atividade econômica, denominado de *neoliberalismo*, derivado do liberalismo clássico, o qual tem em Adam Smith, seu criador por meio de sua principal obra, *A Riqueza das Nações*, publicada em 1776¹⁴⁹.

O liberalismo econômico clássico surgiu sob as influências de um momento histórico de profundas transformações: a transição entre a queda do feudalismo e a ascensão da burguesia, que culminou no evento da revolução industrial. Essa teoria tem como pilares fundamentais a iniciativa individual, a livre concorrência, o mercado e a desregulamentação.

Segundo o pensamento liberal, a intervenção estatal na economia cria obstáculos para que o mercado atinja a plenitude de suas potencialidades, porque ele é ineficiente para

¹⁴⁸ JUNQUEIRA, Luiz Zenun. Natureza jurídica do contrato bancário. *Ajuris* 42, Revista da Associação dos Juizes do RS, Porto Alegre, 1988.

¹⁴⁹ SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. I e II.

fazê-lo. É como se sobre o mercado pairasse uma “Mão Invisível”¹⁵⁰. O liberalismo econômico clássico defende a concepção de Estado Mínimo, que se enquadra no ideal do *laissez-faire*¹⁵¹ em contraposição ao Estado interventor, já que este seria incompetente para gerir a economia. Cabendo ao Estado não intervir sobre a economia, atuando somente na salvaguarda da justiça por meio da instituição e aplicação de um arcabouço legal, na defesa de seu território e da propriedade privada, na segurança de seus cidadãos, excetuando-se agir no mercado só se for para completar a atividade privada, quando esta tiver interesse ou capacidade para agir¹⁵².

Se sob a ótica do liberalismo econômico clássico, a intervenção estatal na economia era mínima, o neoliberalismo defende que o Estado não intervenha de forma alguma, “atuação zero” e plena liberdade de atuação para a iniciativa privada.

Dentre as recomendações da doutrina neoliberal, destacam-se para o tema em voga: **a)** redução acentuada dos poderes do Estado na regulação da vida econômica e também dos direitos sociais, a fim de assegurar, segundo se garantia, maior eficiência na atividade empresarial; e **b)** generalizada abolição dos regulamentos administrativos em matéria econômica, mesmo nos setores em que tradicionalmente tais regulamentos sempre existiram, como crédito, câmbio, seguros, mercados de capitais, circulação internacional de capitais e comércio exterior.¹⁵³

4.2.3.1 A regulamentação dos mercados de crédito no Brasil

O Brasil, embora tenha uma Constituição Federal que privilegia os direitos sociais e a classe trabalhadora, tem cedido à doutrina neoliberal, deixando de intervir, principalmente, no sistema econômico financeiro, deixando a critério das instituições financeiras o comando quase total do mercado financeiro, especialmente, quando, através da Emenda Constitucional de nº 40/2003, revogou o parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 que limitava a taxa de juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano, norma esta considerada pelo Supremo Tribunal Federal, não autoaplicável, pois condicionada à edição de lei complementar¹⁵⁴.

¹⁵⁰ *Mão invisível* foi um termo introduzido por Adam Smith para descrever como numa economia de mercado, apesar da inexistência de uma entidade coordenadora do interesse comum, a interação dos indivíduos parece resultar numa determinada ordem, como se houvesse uma "mão invisível" que os orientasse.

¹⁵¹ *Laissez-faire* traduzido ao pé da letra significa “não fazer”, sendo essa a atuação defendida por Smith para o estado, o qual deveria abster-se de planificar a economia, interferir nos preços e salários, controlar a produção, a comercialização e nos contratos particulares em geral.

¹⁵² SMITH, Adam. op. cit.

¹⁵³ Comparato, Fábio Konder. op. cit. p. 248.

¹⁵⁴ Súmula 648 do STF. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a

A limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano, quando ainda presente na Constituição Federal de 1988, serviu de subsídio legal para uma “romaria” ao Judiciário, na busca de revisões de contratos de crédito, especialmente, os de financiamento de veículos, com garantia de alienação fiduciária. Durante muito tempo, o Judiciário deu guarita a essas ações, reduzindo a taxa de juros ao patamar constitucional, o que foi de encontro ao interesse dos bancos, a ponto da norma ser revogada, deixando ao alvedrio do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central a regulação da taxa de juros remuneratórios, que é considerada uma das mais altas do mundo capitalista. Sem amparo constitucional, mais uma vez, o consumidor ficou à mercê das instituições financeiras.

Nesse contexto, impende-se trazer à lume o panorama da taxa de juros praticadas no Brasil, no período compreendido entre 03.02.2014 a 07.02.2014, especificando a modalidade de crédito:

MODALIDADE	TAXA MÉDIA a.a. %	TAXA MÉDIA a.m. %
Cheque especial	103,53	8,62
Cartão de crédito	104,40	8,70
Consignado INSS	27,61	2,05
Consignado Público	31,29	2,23
Consignado Privado	35,41	2,53
CDC	151,68	6,70
CDC veículo	26,10	1,95
Financiamento Imobiliário	16,96	1,31

*Fonte: Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br)

À vista das exorbitantes taxas de juros praticadas no Brasil e observando o *spread* bancário, conclui-se que as instituições financeiras, no setor de cartões de crédito tem acumulado lucros recordes e, de acordo com a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, as transações com cartões de crédito registraram R\$ 553 bilhões em 2013, alta de 15,3% em relação a 2012. As transações com cartões de débito avançaram 22,5% para R\$ 300 bilhões¹⁵⁵.

taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

¹⁵⁵ Fonte: Abcs. Disponível em: <http://www.abecs.org.br/noticia/cartoes-movimentaram-r-853-bi-em-2013-diz-abecs>. Acesso em: 23 fev. 2014.

Em dezembro de 2013, segundo dados extraído da pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, o cartão de crédito foi a modalidade de crédito mais apontada pelas famílias brasileiras endividadadas, ocupando o percentual de 76,4% do total, seguida por carnês, no percentual de 6,9% e, em terceiro lugar, o financiamento de carro, por 12,6% das famílias¹⁵⁶.

Nesse contexto, a regulamentação do setor de cartões de crédito é de interesse primordial dos consumidores, principalmente em razão do recrudescimento de seu uso na aquisição de qualquer produto ou serviço. Atualmente, este setor de crédito, onde se encontra o maior percentual de endividamento das famílias brasileiras, é desprovido de qualquer regulamentação, sendo inequívoca a violação de inúmeros direitos básicos do consumidor. É crucial e urgente, que o Estado intervenha no sentido de elaborar uma regulamentação consistente, abrangente e protetora do consumidor nessa relação jurídica.

O Brasil tem duas autoridades monetárias: uma normativa e a outra executiva. A normativa é o Conselho Monetário Nacional¹⁵⁷, responsável pela fixação das diretrizes das políticas monetária, creditícia e cambial do País. Pelo envolvimento destas políticas no cenário econômico nacional, o CMN acaba se transformando num conselho de política econômica. A executiva é o Banco Central do Brasil – Bacen¹⁵⁸, entidade criada para atuar como órgão executivo central do sistema financeiro, cabendo-lhe a responsabilidade de cumprir e fazer cumprir as disposições que regulam o funcionamento do sistema e as normas expedidas pelo CMN.

¹⁵⁶ Fonte: CNC. Disponível em: <<http://www.cnc.org.br/noticias/endividamento-e-inadimplencia-no-brasil>>. Acesso em: 23 fev. 2014

¹⁵⁷ O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional. Foi criado pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e sofreu algumas alterações em sua composição ao longo dos anos. O CMN tem a responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do País. Sua composição atual é: - Ministro da Fazenda, como Presidente do Conselho - Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão - Presidente do Banco Central do Brasil Os seus membros reúnem-se uma vez por mês para deliberarem sobre assuntos relacionados com as competências do CMN. Em casos extraordinários pode acontecer mais de uma reunião por mês. As matérias aprovadas são regulamentadas por meio de Resoluções, normativo de caráter público, sempre divulgado no Diário Oficial da União e na página de normativos do Banco Central do Brasil.

¹⁵⁸ O Banco Central do Brasil foi criado pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. É o principal executor das orientações do Conselho Monetário Nacional e responsável por garantir o poder de compra da moeda nacional, tendo por objetivos: zelar pela adequada liquidez da economia; manter as reservas internacionais em nível adequado; estimular a formação de poupança; zelar pela estabilidade e promover o permanente aperfeiçoamento do sistema financeiro. Sua sede fica em Brasília, capital do País, e tem representações nas capitais dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Ceará e Pará.

Dentre as atribuições do Bacen, destacam-se:

- a) emitir papel-moeda e moeda metálica;
- b) executar os serviços do meio circulante;
- c) receber recolhimentos compulsórios e voluntários das instituições financeiras e bancárias;
- d) realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras;
- e) regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- f) efetuar operações de compra e venda de títulos públicos federais;
- g) exercer o controle de crédito;
- h) exercer a fiscalização das instituições financeiras;
- i) autorizar o funcionamento das instituições financeiras;
- j) estabelecer as condições para o exercício de quaisquer cargos de direção nas instituições financeiras;
- l) vigiar a interferência de outras empresas nos mercados financeiros e de capitais e controlar o fluxo de capitais estrangeiros no país.

Dessa forma, o Bacen pode ser considerado como: o banco dos bancos; gestor do Sistema Financeiro Nacional; executor da Política Monetária; banco emissor; banqueiro do Governo e centralizador do fluxo cambial. Em resumo, é por meio do Bacen que o Estado intervém diretamente no sistema financeiro e, indiretamente, na economia¹⁵⁹.

As duas autoridades monetárias do Brasil (CMN e Bacen) são secretarias do Poder Executivo e, o Bacen exerce o controle do crédito e a fiscalização das instituições financeiras em nome do Governo e para defesa do Tesouro Nacional. Não é um órgão independente como em países como Alemanha, Japão e Estados Unidos, cujos diretores são designados pelo Congresso, eleitos com um mandato fixo, renovável. Não há subordinação ao Tesouro. O Banco Central desses países atua como um verdadeiro guardião da moeda nacional, garantindo a pujança e o equilíbrio do mercado financeiro e da economia, protegendo seu valor. É um quarto poder, além do Executivo, Legislativo e Judiciário.¹⁶⁰

Assim, vê-se que, no plano nacional, mais uma vez, o consumidor está órfão da tutela estatal no tocante à regulamentação do mercado de crédito, pois as duas autoridades

¹⁵⁹ FORTUNA, Eduardo. op. cit. p. 19-22.

¹⁶⁰ Idem.

monetárias não tem competência para conter os abusos no setor financeiro, uma vez que são órgãos de gestão que trabalham em função do Tesouro Nacional, intervindo indiretamente na economia e não apresentam nenhuma postura preventiva ou punitiva contra os abusos na concessão do crédito, assim como do excessivo lucro [exploração do consumidor) nem fiscaliza os contratos de adesão pertinentes à relação consumidor e fornecedor do crédito.

4.2.4 Ausência ou ineficiência da prestação dos serviços públicos essenciais

Semelhante ao que ocorre com a ausência de regulamentação do mercado de crédito, como fator de superendividamento, tem-se, também, a ausência ou ineficiência dos serviços públicos essenciais a serem prestados pelo Estado, no sentido de que, quando os serviços públicos de educação de qualidade, assistência médica universal, transporte público de qualidade, segurança pública são relegados, o orçamento das pessoas físicas é onerado, pois obrigado a suprir essa falta com o pagamento dessas despesas.

A situação é agravada quando os programas ou benefícios sociais para o caso de desemprego não são disponíveis ou suficientes. Então, quando emergências médicas e o desemprego surpreendem as pessoas, elas tendem a recorrer ao crédito para as despesas imprevistas. Com renda reduzida e aumento das dívidas que foram contraídas para driblar a situação de crise, aparecem as dificuldades de reembolso culminando frequentemente numa situação de superendividamento¹⁶¹.

Nesse cenário, em razão da má qualidade do transporte público, as pessoas sonham em comprar um veículo para se locomoverem com dignidade, a fim de ter uma melhor qualidade de vida, e acabam adquirindo automóveis, sem terem condição de pagar as prestações [que são a perder de vista] e arcar com as demais despesas inerentes a propriedade de um veículo [combustível, seguro, impostos e taxas, estacionamento, manutenção mecânica etc), fatores que oneram substancialmente o orçamento e se não bem calculada a compra, o consumidor entra no pesadelo do superendividamento, pois vai fazer sucessivos empréstimos para manter a propriedade e a utilidade do veículo.

¹⁶¹ LIMA, Clarissa Costa de. op. cit. p. 35.

4.2.5 Consumo compulsivo

O consumo compulsivo, também, denominado de consumismo, tem aspectos patológicos, pois costumam funcionar como válvula de escape para amenizar temporariamente uma desordem emocional, social ou familiar.

Segundo a psicóloga Maria Lúcia Madureira, "a compra compulsiva é considerada um transtorno mental quando a pessoa não consegue controlar o impulso de comprar e esse comportamento resulta numa série de consequências danosas para o sujeito ou para sua família". A compra compulsiva em geral está associada a outros distúrbios como depressão, abuso e dependência de álcool ou outras drogas, transtornos de ansiedade e *Transtorno Obsessivo Compulsivo* (TOC).

A compulsão por compras nem sempre envolve o descontrole de comprar só para si, mas em presentear, comprar para filhos, marido ou mulher, amigos, comprar objetos para casa, exceder nas compras de supermercado, entre outros.

A sensação de bem-estar pela compra é momentânea e, não raro, imediatamente após a compra a pessoa percebe a gravidade da emissão de mais um cheque, crediário, dívida no cartão de crédito, ocasionando o descontrole financeiro e do orçamento doméstico, levando ao superendividamento.

4.2.6 Déficit de informação e de educação financeira

O déficit de informação e de educação financeira contribui para aumentar o risco superendividamento. Consumidores leigos que não recebem previamente as informações sobre as condições da contratação, dos custos e do impacto da dívida no seu orçamento correm o risco de se endividar e comprometer demasiadamente o orçamento doméstico. Doutra parte, a falta de educação financeira dificulta a compreensão do consumidor em relação as informações recebidas na hora da contratação do crédito, levando-o a uma contratação irracional e irrefletida.

4.2.7 Felicidade midiática

Em busca de uma felicidade que é vendida pela mídia através da publicidade massiva e agressiva, que influencia crianças, jovens e adultos, trazendo, a cada dia, novos produtos que da forma como são apresentados, passam a ser símbolo de beleza, sucesso,

inteligência, integração social, transferindo ao consumidor a falsa ideia de que a compra daqueles produtos vai trazer felicidade, razão pela qual as pessoas de posse do crédito fácil, como o cartão de crédito, compram, compram, compram, tornando-se um círculo vicioso, resultando em superendividamento, ante o descontrole financeiro.

4.3 Consequências

O superendividamento também gera insegurança econômica, especialmente, para os consumidores de baixa renda que dependem do crédito para as despesas de subsistência da família e que organizam a vida cotidiana pelas mais diversas estratégias de fazer o dinheiro render. No entanto, pode acontecer destas estratégias não renderem o esperado, razão pela qual, diante das novas práticas e artefatos de crédito, as famílias passam a utilizar o cartão de crédito para adquirir produtos alimentícios e outros não tão essenciais, de forma parcelada, em várias vezes sem juros.

Na ocorrência de qualquer imprevisto (desemprego, doença, morte, divórcio, etc), abuso ou excesso de consumo, as famílias de baixa renda que utilizam o crédito para subsistência, tornam-se inadimplentes, caindo na armadilha de financiar o saldo devedor do cartão, com o “pagamento do mínimo”, passando a ser cativas desse débito em prejuízo da sobrevivência e para sobreviver tem que deixar de pagar o cartão de crédito e, só assim, poderem reaver o direito ao mínimo existencial, mas em situação de superendividamento – com o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, ficam impossibilitadas de conseguir emprego, sem nenhuma perspectiva de recuperação, perpetuando-se, em consequência o endividamento.

O estresse financeiro causado pelo superendividamento afeta negativamente a vida de milhares de consumidores, gerando baixa autoestima, visão pessimista da vida, redução da saúde com aumento de dores de cabeça e de estômago, insônia, depressão, podendo levar ao consumo exacerbado do álcool e até mesmo ao suicídio, tornando-se um problema de saúde pública.¹⁶²

A falência financeira pode levar à falência matrimonial e familiar, podendo atingir todos os membros da família, causando desentendimento entre pais e filhos e entre os cônjuges. Os pais que vivenciam preocupações financeiras tendem a ser menos responsáveis com a

¹⁶² LIMA, Clarissa Costa de. apud DAVIS, Christopher G.; MANTLER, Janet Mantler. op. cit. p. 40.

educação e disciplina, entre outras necessidades dos filhos. Nessa situação, as crianças e os adolescentes também podem se tornar depressivos, quando adotam a visão pessimista dos pais.¹⁶³

Se de um parte tem aqueles pais que “entregam os pontos” e não escondem dos filhos a situação vexatória que estão vivendo. Doutra, tem os pais que ocultam dos filhos as dificuldades financeiras por culpa ou vergonha e tentam manter o mesmo padrão de vida e acabam agravando o problema do endividamento excessivo.¹⁶⁴

Partindo-se do princípio que o consumo na sociedade contemporânea representa vários símbolos, com várias conotações, destacam-se os que implicam em riqueza, poder e dominação, atrelados à capacidade de consumo e aos tipos de bens que são adquiridos [roupas de grife, carros importados, viagens internacionais, festas etc.].

Esses três símbolos medem o grau de importância do indivíduo na sociedade de consumo, pautados na ideia de que quem tem capacidade de consumo está incluído e integrado socialmente: tem “amigos”; é convidado para vários eventos; sempre está com a casa cheia de amigos, mas a partir do momento em que a pessoa perde esse poder, ela sofre a sanção moral pelo fracasso, tornando-se excluído socialmente: quem era amigo não é mais; não recebe mais convites para eventos; ninguém lhe visita, enfim a “bandeira de fracasso foi hasteada na sua porta” os credores passam a lhe perseguir.

¹⁶³ LIMA, Clarissa Costa de. op. cit. 27.

¹⁶⁴ FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobre-endividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 23-43 (Coleção Biblioteca de Direito do Consumidor, vol. 29).

5. O PAPEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA RECUPERAÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

5.1 A Proteção do Consumidor Superendividado no Código de defesa do Consumidor

O Código do Consumidor Brasileiro, embora seja dotado da mais alta técnica legislativa; inspirado nas mais modernas e melhores legislações consumeristas do mundo; e tenha sido uma das maiores conquistas trazidas pelo Estado Democrático de Direito, por um fator temporal, eis que entrou em vigor na década de 1990, assim como por imprevisibilidade da ocorrência da sofisticação e intensificação da atividade financeira, marcada pela expansão do crédito ao consumo, deixou de regular com especificidade o mercado de crédito, não criando mecanismos de proteção do consumidor em face da globalização do crédito, do neoliberalismo econômico, da financeirização do capital, da especulação financeiras com suas respectivas áreas de tensão, chamadas de bolhas econômicas.

Não foi só o ordenamento jurídico brasileiro que foi surpreendido com essas transformações socioeconômicas, os países da Europa [França, Portugal, Espanha, Inglaterra] e os Estados da América, também, o foram. Mas como o crédito ao consumo no Brasil chegou bem mais tarde do que nesses países, eles já sofrendo com as consequências do superendividamento, elaboraram planos de recuperação do consumidor superendividado baseados em lei protetivas e reguladoras do mercado de crédito.

Como a expansão do crédito no Brasil ainda é recente, tem menos de quinze anos, e o país tem uma grande desigualdade social, bem como a sociedade não tem informação suficiente de seus direitos nem um eficiente acesso à justiça e aos equipamentos de proteção ao consumidor, no âmbito da tutela administrativa, o problema ainda não está sendo amplamente discutido nem sendo motivo de grandes preocupações, notadamente porque no Brasil não se tem a cultura de trabalhar com prevenção, só vai se tomar alguma medida, depois que o problema já está alastrado e sistêmico.

Mesmo não havendo uma norma específica para tratar do superendividamento, a demanda existe e não pode ser ignorada, pois, no Brasil, o endividamento das famílias tem crescido anualmente, fazendo com que consumidores desesperançados, arrasados, falidos, procurem o Judiciário e órgãos administrativos de defesa do consumidor dos estados e municípios, na tentativa de renegociar suas dívidas, contudo, na maioria dos casos, não obtém

êxito, em razão da ausência de preparo do Estado para receber tal demanda que por ser rejeitada, na maior parte do país, tem sido reprimida, com exceção dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Pernambuco, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro e o Procon de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi o pioneiro no tratamento do consumidor superendividado, depois veio o TJ do Paraná, de São Paulo e, por último, o de Pernambuco. O projeto executado por esses órgãos e tribunais é fundado, basicamente, na mediação e conciliação, orientado pelos princípios da transparência e informação, da vulnerabilidade, da boa-fé, todos constantes do CDC. É através de sessões conciliatórias globais com todos os credores do devedor, quando é feita a tentativa de renegociação consensual das dívidas, fazendo um plano de pagamento, de forma parcelada, de acordo com o perfil do consumidor. Esse projeto tem obtido bons resultados¹⁶⁵.

5.1.2 Projeto de Lei 283 de 2012, do Senado Federal

Como já visto, o Brasil ainda não tem uma legislação específica que albergue este problema, tão sério, decorrente do fenômeno do superendividamento. Mas graças ao trabalho de uma Comissão de Juristas¹⁶⁶ e de organizações não governamentais, como a Brasilcon,¹⁶⁷ preocupados com a defesa do consumidor e a higidez econômica do país, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 283 de 2012, que visa atualizar o Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento do consumidor pessoa física.

Ao projeto original foram incorporadas 11 normas com o objetivo principal de “[...] prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé e da função social do

¹⁶⁵ Em estudo premiado pelo Prêmio Innovare, o índice de êxito dos acordos, em algumas cidades, atingiu a relevante marca de noventa e um, vírgula seis por cento.

¹⁶⁶ Cinco dos mais respeitados especialistas em Direito do Consumidor do Brasil integram a Comissão de Juristas presidida pelo Min. Herman Benjamin: Cláudia Lima Marques, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Leonardo Roscoe Bessa e Roberto Pfeiffer.

¹⁶⁷ O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) é uma associação civil de âmbito nacional, multidisciplinar, sem fins lucrativos e filiação partidária, de caráter científico, técnico e pedagógico. Com sede permanente em Brasília, Capital Federal, o Brasilcon é formado pelo Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidente, os Diretores Titulares, Adjuntos e Honorários e os associados que representam o instituto nas mais variadas atividades, disseminando no Brasil e no exterior o seu trabalho.

crédito ao consumidor”.¹⁶⁸

O Projeto de Lei 283 de 2012 ainda contempla os princípios da informação e do crédito responsável, pois impõe novos deveres de informação e de conselho a cargo do fornecedor de crédito, além de novos direitos em favor do consumidor como no caso do direito ao arrependimento.

A proposta constante do projeto de lei “abarca ainda normas para facilitar a negociação com os fornecedores em caso de cobrança de valores contestados, erro ou fraude cometidos em seus cartões de crédito e meios de pagamento. Cria também a figura do assédio de consumo, protegendo de forma especial, os consumidores idosos e analfabetos, estabelecendo regras básicas para a publicidade de crédito, ao proibir a referência a crédito ‘sem juros’, ‘gratuito’ e semelhantes, de forma que a publicidade não oculte os ônus da contratação a crédito”.¹⁶⁹

Enfim, conforme a justificativa do projeto de Lei 283 de 2012, a proposta “cria patamares de boa-fé e de conduta responsável dos fornecedores e intermediários na concessão de crédito ao consumidor e seu pagamento.

5.2 Origem dos Juizados Especiais nos EUA e Europa

5.2.1 Experiência Norte-Americana

O surgimento dos Juizados Especiais nos Estados Unidos da América remonta ao início do século XX, sendo criado em um contexto de êxodo rural, explosão demográfica, mobilidade social [a população se deslocava de um Estado para outro em busca de trabalho e melhores condições de vida], a chegada de imigrantes europeus e o desenvolvimento de novas e antigas indústrias, como as de ferro (no Alabama), de automóveis (Detroit) e de fornecimento de eletricidade (Ohio e New York)¹⁷⁰.

¹⁶⁸ BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei 283 de 2012. Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106773r>. Acesso em 24 fev. 2014.

¹⁶⁹ BRASIL, Senado Federal. op. cit.

¹⁷⁰ FAULKNER, Harold Underwood. The quest for social justice 1898-1914. New York: Macmillan Company, 1937.

Nesse cenário marcado pela imigração de estrangeiros com baixo nível econômico e educativo, associado a dificuldade de adaptação ao idioma, desníveis salariais, marginalização social, nasce a corte *poor man's court* (corte dos homens pobres), com o fim de solucionar os conflitos travados nessa camada hipossuficiente e vulnerável da população, de uma forma rápida, acessível e com baixo custo, uma vez que as causas tinham baixos valores econômicos, tendo em vista o perfil de seu público-alvo¹⁷¹.

Como se vê, nos EUA, a criação das cortes de pequenas causas foi inspirada na busca de viabilizar o acesso da população de baixa e média renda ao Judiciário. O nome dado a essas cortes, assim como sua competência jurisdicional, varia de acordo com o Estado, em razão da independência e autonomia que eles possuem entre si¹⁷².

Em alguns Estados, são chamadas de *Small claim's courts* (corte de pequenas causas/reclamações) ou, ainda, *Common Man's Court* (corte dos homens comuns). Tratando-se da competência, algumas dessas cortes possuem exatamente a mesma competência e especialidade, outras são ainda mais especializadas de acordo com a organização do Estado. Podendo-se citar, a título de exemplo, cortes denominadas *justice courts*, *traffic courts* (brigas de trânsito), *police courts*, *municipal courts*, *mayor's e courts*, *juvenile courts* (corte da juventude / infância e adolescência) etc.

A instituição dos Juizados Especiais nos EUA apresenta resultados bastante positivos, notadamente em razão da facilidade ao acesso, de uma processualística célere, informal, mas eficiente, na solução das lides. Contudo, como é natural, é, também, alvo de severas críticas, dentre elas a de que os juizados tem servido mais de postos de cobrança para os empresários do que um apoio jurisdicional aos pobres, pois estes, segundo a crítica, são arrastados até a corte e, numa atmosfera intimidativa, forçados a confrontar os poderosos credores, o inquilino ou o governo. Em razão dessa severa crítica, a legitimidade ativa dos juizados passou por revisões, restringindo o acesso de seguradoras e empresas de cobrança.¹⁷³

Feito um balanço geral, sopesando os prós e contras, a sistemática dos Juizados Especiais é positivamente revolucionária, especialmente no tocante à simplificação processual

¹⁷¹ Idem.

¹⁷² CARNEIRO, João Geral Piquet. Análise da Estruturação e do Funcionamento do juizado de Pequenas causas da cidade de nova Iorque. In Juizados especiais de pequenas causas. Coordenador, Kazuo Watanabe... [et al.] São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

¹⁷³ CARNEIRO, op. cit., 1985.

e a quebra de barreiras entre a população e o Judiciário.

5.2.2 *Experiência no continente Europeu*

A Europa instada a se adequar aos novos padrões responsivos de justiça, introduzidos pelas políticas públicas de *welfare state* durante todo o correr do século XX, que conferiam aos cidadãos, sem distinção de classe social, o direito e garantia ao efetivo acesso ao Judiciário, notadamente, a partir de 1970, quando começou a experimentar algumas formas de solução de conflitos que proporcionassem um efetivo acesso ao Judiciário, se deparou com vários problemas que impediam a concretização desse direito.

A identificação desses obstáculos foi evidenciada com cientificidade através do resultado do Projeto Florença, pesquisa desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth). Segundo a constatação dos autores, as barreiras encontradas pela sociedade para a solução de suas demandas seriam: a) *custas judiciais* (remuneração de juízes e serventuários, além das despesas processuais), que se fazem sentir mais nas pequenas causas, em que as custas podem exceder o valor da demanda; b) *possibilidades das partes* (conhecimento suficiente do direito para propor ação ou defesa, despesas com advogados e manutenção de um processo longo etc.); e c) *tutela judicial dos interesses difusos*, característicos da economia quando “ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”.¹⁷⁴ Situação que culminava no descrédito da instituição por parte dos jurisdicionados, que se afastavam da busca para a solução dos litígios em decorrência de um desestímulo ante os obstáculos de acesso à Justiça.

Segundo Cappelletti, a Europa, para solucionar essa situação, passou por três etapas básicas, por ele denominados de “ondas do direito”.¹⁷⁵ A primeira onda consistia na assistência judiciária aos pobres e foi levada a efeito na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, através do chamado sistema *judicare*, no qual a assistência judiciária gratuita foi reconhecida como um direito de todo cidadão, que nessa condição, postulava seus direitos e defendia seus interesses em pé de igualdade com o que tinham poder econômico, com a assistência de advogados particulares pagos pelos cofres públicos.

¹⁷⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: SAFE, 1988, p. 26.

¹⁷⁵ Idem. p. 31-40.

A segunda onda se reporta à defesa dos direitos coletivos, como exemplo os que versam sobre matéria ambiental e consumo. Nessa fase, a preocupação maior era na representação processual nos litígios, cuja matéria era de interesse coletivo. Grandes movimentos foram realizados nesse sentido, como a instituição do Ombudsman do Consumidor¹⁷⁶, na Suécia, Noruega e Dinamarca.

A terceira onda trata de um modelo completo e abrangente de acesso à Justiça e ao Judiciário, com maior alcance do que os anteriores, centrado em um conjunto geral de ações, instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos para processar e julgar e mesmo prevenir disputas na sociedade moderna.¹⁷⁷

Nessa fase, surgem os elementos e os princípios informadores dos Juizados Especiais e do moderno direito processual, trazendo nesse conjunto, a reforma dos procedimentos judiciais em geral; métodos alternativos para decisão de causas, tais como o juízo arbitral e conciliação; os procedimentos de pequenas causas; os tribunais de vizinhança; os tribunais especiais para defesa dos consumidores, entre outros mecanismos especializados para a garantia dos chamados “novos direitos”¹⁷⁸.

Inspirados nesses processos de transformação, criação de mecanismos e procedimentos que visam garantir o efetivo acesso à Justiça à classe menos favorecida, é que outros países, como o Brasil, construíram microssistemas processuais com base em institutos antigos, mas plenamente adaptáveis aos sistemas atuais, como arbitragem, mediação, conciliação, buscando conciliá-los, em busca de alcançar uma justiça efetiva e célere.

Sob à luz dos ideais de justiça social e garantia de direitos fundamentais, emergiu o que hoje denomina-se de Juizados Especiais, um subsistema próprio com regras específicas, centrado, basicamente, em dirimir causas com repercussão econômica limitada, de modo a servir, principalmente às pessoas carentes, mormente porque se caracteriza pela isenção de custas na primeira instância, informalidade, oralidade, instrumentalidade, incentivo à conciliação, e rapidez dos julgamentos.¹⁷⁹

¹⁷⁶ Ombudsman é uma palavra sueca que significa representante do cidadão. Designa, nos países escandinavos, o ouvidor-geral, função pública criada para canalizar problemas e reclamações da população

¹⁷⁷ CAPPELLETTI. op. cit. p. 67.

¹⁷⁸ Direitos e garantias fundamentais e direitos sociais.

¹⁷⁹ Francisco das Chagas Lima Filho esclarece que: “Esses órgãos informais, acessíveis a vastas camadas pobres da população, oferecem melhores condições para atrair os indivíduos cujos direitos tenham sido violados ou estejam sendo ameaçados, pois, além de seus procedimentos informais, que permitem um contato direto do cidadão

5.3 A criação dos Juizados Especiais no Brasil

5.3.1 Breve histórico

O Brasil, como outros países, a princípio, para chegar ao modelo atual de funcionalidade dos Juizados Especiais, com o fito de conferir efetividade e rapidez aos ritos processuais de determinadas causas, passou por experiências que fracassaram em seu objetivos.

Nessa busca, criou-se o rito sumaríssimo, cujo critério de adoção era o valor e a matéria da causa. Tal rito, atualmente, deu lugar ao rito sumário, compreendido entre os artigos 275 a 281, do CPC¹⁸⁰.

com os conciliadores e juízes, são órgãos especializados, na medida em que lidam com uma parcela relativamente estreita no que diz respeito à legitimidade e à matéria, podendo ser ou tornar-se especialistas em direito de recente conquista, como os de consumidor, aqueles ligados à saúde, à posse de terra, e a outros. Parece evidente que muitas vantagens podem ser obtidas com uma maior especialização, de acordo com os tipos de causas, e muitos reformadores – até mesmo por terem perdido a confiança nos tribunais de pequenas causas com jurisdição ampla – estão procurando esses benefícios. Até porque quanto mais conhecedor da matéria de sua competência for o magistrado, mais rapidamente estará habilitado para oferecer uma solução em cada caso concreto que se depare.”

¹⁸⁰ Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; I - nas causas, qualquer que seja o valor a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; h) nos demais casos previstos em lei. Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas. Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico. Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. § 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. § 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. § 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. § 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. § 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. § 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. § 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz. Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial. Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro. Art. 281 - Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias.

O rito sumaríssimo devido a carência de meios materiais e humanos, próprios do Judiciário Brasileiro, não atingiu os objetivos a que se destinava, pois, passou a ser de conhecimento público e notório que uma causa deduzida em juízo pelo rito sumaríssimo demandava maior prazo para chegar ao fim do que as que tramitavam pelo rito ordinário.

Nesse cenário, na busca de se obter respostas rápidas do Judiciário, os causídicos, perante os tribunais, começaram a lançar mão, indiscriminadamente, do processo cautelar, o que causou a sua vulgarização e, em consequência desvirtuou sua finalidade legal.

Sem resolver o problema da morosidade e da dificuldade ao acesso ao Judiciário, pela complexidade de seus trâmites ou pelos altos custos e pela ausência de recursos humanos, materiais e gerenciais, as pessoas continuavam desacreditando na Justiça e com frequência, relegavam ao esquecimento a ofensa ao seu direito, preferindo suportar a mesma a enfrentar a burocracia e entraves dos tribunais.

Assim, sob esse pano de fundo, do descrédito e da falência processual [o que hoje não parece muito diferente], é que, em 07 de novembro de 1984, quatro anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi aprovada a Lei Federal nº 7.244, que instituiu os Juizados de Pequenas Causas, por intermédio da qual as causas de até 20 (vinte) salários mínimos, limitadas à esfera cível, ganharam um nova alternativa de resolução.

Embora os Juizados de Pequenas Causas tenha sido um grande avanço, e tenha obtido resultados positivos, notadamente quando do advento da Lei Consumerista, em 1990, ele, ainda, não satisfazia aos anseios da sociedade, pois apresentava algumas deficiências que impediam a sua efetividade, tais como: a sua instalação não era obrigatória para todos os estados; não abrangia causas criminais de menor potencial ofensivo; o valor de alçada era baixo (limite de 20 salários mínimos. Condição que exigia o seu aperfeiçoamento, que só foi realizado, depois de transcorridos dez anos da edição da Lei nº 7.244/84, quando surgiu a Lei 9.099/95, para cumprir o mandamento constitucional, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Judiciário Estadual, revogando a lei anterior.

5.3.2 Base Constitucional

A criação dos Juizados Especiais partiu da vontade do Poder Constituinte Originário que promulgou a Constituição Federal de 1988, conhecida por “Constituição Cidadã”, cujo

advento inaugurou uma nova ordem política no Brasil, rompendo com a ordem anterior, comandada pela Ditadura Militar, caracterizada pela restrição de direitos fundamentais e o autoritarismo.

Com essa nova ordem, instituiu-se, então, o tão almejado Estado Democrático de Direito, cujo objetivos, dentre outros, destacam-se o de delimitar (ação positiva) e limitar (ação negativa) a atuação do Estado, assegurar os direitos garantias fundamentais dos indivíduos, fixar o regime político, disciplinar os fins socioeconômicos, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Dentre as garantias fundamentais do cidadão, por oportuno, identifica-se o princípio da proteção judiciária, também chamado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, que se constitui na principal garantia dos direitos subjetivos, correlacionando-se com o direito de ação, de defesa, ao contraditório, ao devido processo legal, a isonomia processual, todos ínsitos nas regras do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88¹⁸¹.

Para cumprir o mister constitucional de facilitar o acesso do cidadão à jurisdição, principalmente dos hipossuficientes e vulneráveis, a Constituição Federal através do dispositivo legal contido no art. 98, determinou à União, no Distrito Federal e territórios, e aos Estados a criação dos Juizados Especiais, cujo provimento jurisdicional alcançaria as causas cíveis de menor complexidade, com competência para conciliação, julgamento e, inclusive, execução, mediante procedimento e sumaríssimo.

Na esfera da União e Distrito Federal, o art. 98 da CF/88 foi levado à termo através da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que regula os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Estadual e, em nível Federal, a Lei nº 10.259, de 02 de julho de 2001, que regula os Juizados Especiais Federais, no âmbito da Justiça Federal.

A Lei 9.099/95 trata-se de uma norma instrumental/processual que visa garantir direito material – o de acesso à jurisdição e o de ver solucionado os conflitos e equilibradas as relações jurídicas. Ela, em tese, é a resposta de décadas de reclames e insatisfação da sociedade com o sistema processual burocratizado, complexo, moroso e caro, ainda vigente.

¹⁸¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 430.

5.4 Breve panorama da Lei 9.099/95

A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, orientando o processo que neles corre “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (art. 2º).

Os princípios informativos do processo do Juizado Especial Cível não são novos, pois se encontram presentes também no processo regulado pelo Código de Processo Civil. O que há de novo nos Juizados Especiais, como um microsistema autônomo é o emprego de novas técnicas processuais nesse novo processo e a intensidade de aplicação desses princípios.

A vocação dos Juizados Especiais é a atividade conciliatória, no âmbito do qual, também, são desenvolvidas técnicas de conciliação e de mediação endoprocessual, de natureza não jurisdicional, com o auxílio de conciliadores e de juízes leigos, mecanismos extremamente vantajosos para que se alcance a composição pacífica de litígios.

Como ensina WATANABE, o aumento de conflitos sociais de reduzida expressão econômica e a inadequação dos meios jurisdicionais à disposição, àquela época (antes da criação dos Juizados Especiais), contribuíam para o que designou de “*litigiosidade contida*”, fenômeno extremamente perigoso para estabilidade social, pois é um ingrediente a mais na ‘panela de pressão’ social, que já está demonstrando sinais de deterioração do seu sistema de resistência (‘quebra-quebra’ ao atraso de trens, cenas de violência no trânsito e recrudescimento de outros tipos de violência)”.¹⁸²

Os Juizados Especiais foram criados com o objetivo de dar vazão à demandas reprimidas, aquelas pertencentes às camadas menos favorecidas da população que não buscavam o Judiciário para resolver seus conflitos por não terem condição de arcarem com as despesas processuais e honorários advocatícios. Por essa razão, muitas demandas não chegavam ao conhecimento do estado-juiz por estarem contidas e intimidadas em razão dessas dificuldades.

Hoje, depois de transcorridos aproximadamente dezenove anos desde a edição da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, os avanços obtidos com a criação desse mecanismo

¹⁸² WATANABE, Kazuo. “A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; _____; LAGRASTA NETO. Mediação e Gerenciamento do Processo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 6-10.

para composição dos litígios são inegáveis, pois os Juizados Especiais realizam uma prestação jurisdicional de forma gratuita, de indiscutível valor social, principalmente pela isenção de custas e dispensa da assistência de advogado, possibilitando que o cidadão compareça pessoalmente e deduza sua pretensão diretamente aos funcionários do Juizado Especial Cível no balcão de atendimento, exercendo o seu direito ao *jus postulandi*.

5.4.1 Competência

O art. 3º da Lei dos Juizados Especiais enumera as causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis. Entre essas estão as pequenas causas, ou seja, aquelas em que a competência dos juizados é fixada em razão do valor da causa. Tais causas estão arroladas nos incisos I a IV do já citado art. 3º, e são aquelas que não ultrapassa o valor de alçada dos juizados especiais que é de quarenta salários mínimos e as demandas possessórias relativas a imóveis cujo valor não ultrapasse o mesmo valor.¹⁸³

A Lei dos Juizados Especiais estabelece que, mesmo que o valor da causa esteja dentro dos parâmetros de seu microsistema, mas se a causa for de grande complexidade jurídica ou fática, ela não pode ser deduzida em Juizado Especial. A jurisprudência dos Juizados Especiais tem entendido que causa complexa é aquela que para o seu deslinde é necessário produzir prova também complexa, cujos meios de produção os juizados não dispõem. A exemplo da perícia técnica.

Segundo a pesquisa realizada por Leslie Shérica Ferraz, professora do curso de Direito da FGV, vencedora do Prêmio Nacional de Estatísticas Judiciárias, organizado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a promessa de solução rápida para problemas jurídicos menos complexos levou ao aumento vertiginoso da demanda de processos, especialmente os que tratam de relações de consumo. “Percebi que os juizados funcionam tão bem que a população toda os procura para resolver demandas de consumo contra empresas, que se recusam a fazer acordo, diz Leslie.¹⁸⁴

Conforme os dados colhidos por Leslie, quinze anos depois da criação dos Juizados

¹⁸³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis e Federais: uma abordagem crítica. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 28.

¹⁸⁴ Cf. entrevista concedida por Leslie Shérica Ferraz a revista Última Instância, em 07 mai. 2010. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/45549/sucesso+dos+juizados+especiais+levou+a+seu+desvirtuamento+diz+pesquisadora.shtml>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

Especiais, as ações neles ajuizadas correspondem a 1/3 da movimentação processual do país. Este resultado é atribuído ao aumento da propositura de ações que tratam de relações de consumo em face de grandes empresas, instituições financeiras, operadoras de planos de saúde, de telefonia móvel, de seguro de vida, consideradas como litigantes habituais.

Leslie Ferraz identifica essas finalidades com muita propriedade, salientando: “de fato, os Juizados têm grande influência na percepção do sistema como um todo, sobretudo porque podem representar a única experiência de Justiça de grande parte da população¹⁸⁵.”

O superendividamento do consumidor e seus efeitos sobre a sociedade brasileira apresenta-se como uma demanda contida e reprimida, principalmente por ausência de uma legislação específica que regule a matéria e em razão dos Juizados Especiais, na maioria dos estados brasileiros entenderem que essa demanda é complexa e se declaram incompetentes para processar e julgar as causas que versem sobre endividamento dentro da relação jurídica de consumo.

Embora ainda não existam normas jurídicas que regulem com propriedade este tema, o superendividamento do consumidor decorre de uma relação de consumo, portanto, perfeitamente, contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor através da aplicação dos princípios nele contidos, principalmente o da vulnerabilidade do consumidor, da função social dos contratos e do equilíbrio contratual. Não podendo o Judiciário se esquivar dessa demanda, cujo solução é de grande valor social e econômico, especialmente para a camada da população menos favorecida, que tem sofrido com superendividamento, inclusive, com prejuízo para sua subsistência e o direito ao mínimo existencial.

Assim, os Juizados Especiais é o mecanismo ideal para o enfrentamento e tratamento dos conflitos consumeristas e decorrentes do fenômeno do superendividamento do consumidor, para sua recuperação e orientação, em razão de sua vocação natural para resolver os conflitos de uma forma próxima da sociedade, eis que acessível a todas as camadas da sociedade; democrática, pois valoriza e incentiva a participação do jurisdicionado na resolução do seu próprio conflito, suplantando as barreiras herdadas pelos entraves ainda presentes na norma processual civil brasileira.

¹⁸⁵ FERRAZ, Leslie Shériida. Juizados Especiais Cíveis e Acesso à Justiça Qualificado: uma análise empírica. São Paulo: USP, 2008. Tese (Doutorado em Direito Processual), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2008.

5.4.2 O perfil dos Juizados Especiais na Comarca de Fortaleza - Ceará

A instalação dos Juizados Especiais no Estado do Ceará se deu através da Lei Estadual nº 12.553/1995 e, inicialmente, foi organizada em vinte unidades distribuídas por bairros da capital (critério setorial). Em janeiro de 2008, foi instituído o processo eletrônico, mediante a implantação do Sistema Projudi, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A unidade de juizado especial que executou o projeto-piloto, foi a 17ª. Unidade, localizada no Bairro Parangaba e, ao longo do ano de 2008, o sistema foi sendo implementado nas demais unidades da capital.

Com o advento da Lei Estadual nº 14.407/2009 foram autorizadas a criação de mais seis novas unidades de juizado especial para a capital, contudo só foram efetivamente instaladas ao longo do anos 2011 e 2013, perfazendo assim, 26 juizados especiais cíveis na capital.

No primeiro ano de implantação do processo eletrônico, em 2008, os Juizados Especiais Cíveis, em nível estadual, resguardando, é claro, as devidas proporções pelo fato da implantação ter sido feita gradual e não toda de uma vez, contabilizou-se o ajuizamento de 25.304 (vinte e cinco mil e trezentos e quatro) ações. Em 2009, auferiu-se a distribuição de 41.498 (quarenta e um mil e quatrocentos e noventa e oito); no ano de 2010, foram 36.710 (trinta e seis mil e setecentos e dez); em 2011, 42.085 (quarenta e dois mil e oitenta e cinco); em 2012, 48.891 (quarenta e oito mil e oitocentos e noventa e um); e em 2013, chegou-se ao número de 50.988 (cinquenta mil novecentos e oitenta e oito) ações distribuídas.

Verifica-se dos números acima apresentados, que no período compreendido entre 01.01.2008 a 31.12.2013, a demanda processual no âmbito dos Juizado Especiais Cíveis teve o aumento de 101% (cento e um por cento), uma vez que em 2008, somou 25.304 e, em 2013, 50.988, contabilizando, assim, no período de seis anos, a marca de 245.476 processos ajuizados, chegando-se a uma média aritmética de 40.913 por ano.¹⁸⁶

Atualmente, a Comarca de Fortaleza está assistida por vinte e seis unidades de Juizado Especial para atender uma população de 2.551.806 (dois milhões quinhentos e cinquenta e um mil e oitocentos e seis) pessoas¹⁸⁷, o que implica dizer, dividindo a população

¹⁸⁶ Fonte: Projudi. Disponível em: <<https://projudi.tjce.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

¹⁸⁷ Quantitativo apurado em 2013. Fonte: IBGE.

pela quantidade de unidades de juizado especial, que, em Fortaleza, para cada 98.146 pessoas tem-se uma unidade de juizado especial.¹⁸⁸

Os Juizados Especiais do Estado do Ceará, especialmente os da Comarca de Fortaleza/CE, a exemplo do que acontece em outros estados do Brasil, entendem que não são competentes para processar e julgar as demandas fundadas no superendividamento do consumidor e, toda vez que o consumidor “se aventura” a ajuizar uma ação para revisar contrato de crédito, recebe a mesma resposta negativa de que a causa versa sobre matéria complexa, por exigir prova pericial (perícia contábil), portanto, não cabível em sede de Juizado Especial.

A demanda oriunda do superendividamento do consumidor está sendo encarada de forma equivocada, ela não é complexa, pois uma correção de rumos, com a adoção de algumas medidas de gestão e um pouco de investimento do poder público, são suficientes para atender o cidadão que se encontra endividado, perdido, sem rumo. Cite-se como exemplo desse modelo de iniciativa, o trabalho desenvolvido pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Pernambuco que criaram um núcleo de recuperação do consumidor endividado de boa-fé, com a finalidade precípua de buscar através da conciliação e da mediação a renegociação das dívidas dos consumidores em situação de endividamento, elaborando através de acordos, um plano de pagamento de dívidas.

Portanto, em nosso ordenamento jurídico não há nenhuma vedação para que os Juizados Especiais dos Estados desenvolvam uma política jurisdicional para albergar a demanda oriunda do superendividamento do consumidor decorrente de abusos cometidos na relação de consumo e nos contratos de crédito ao consumidor.

O Estado do Ceará pode se integrar a esse plano nacional de recuperação do consumidor superendividado, que a duras penas, militantes da área do Direito do Consumidor, como a Professora Cláudia Lima Marques, o Min. Herman Benjamin e outros operadores do direito, tais como magistrados, advogados, tem buscando desenvolver uma política de regulamentação do crédito ao consumidor, com o fito de proteger a parte vulnerável da relação de consumo – o consumidor de boa-fé.

¹⁸⁸ FERRAZ, Leslie Shériida. Juizados Especiais Cíveis e Acesso à Justiça Qualificado: uma análise empírica. São Paulo: USP, 2008. Tese (Doutorado em Direito Processual), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2008. p. 11.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate e o estudo sobre o tema do superendividamento do consumidor no Brasil, embora seja novo, uma vez que a introdução do crédito ao consumo no país é, também, recente, é bastante instigante e interessante, dada a sua importância dentro da sociedade contemporânea, a chamada “sociedade do consumo”, eis que consumir é uma atividade presente em toda e qualquer atividade humana.

A cultura do consumo da sociedade pós-moderna propicia a insaciabilidade do consumidor, cujo nível do consumo ultrapassa a satisfação de suas necessidades materiais e reprodução social, comum a todos os demais grupos sociais, e, é nesse cenário que se instala o superendividamento do consumidor.

Ao longo desta pesquisa, procurou-se identificar o conceito do superendividamento do consumidor, suas causas e efeitos sobre a sociedade e a economia. Buscou-se, também, dados históricos para se entender porque o crédito é um mecanismo socioeconômico, que ora se apresenta benéfico; ora se apresenta maléfico, capaz de desestabilizar todo um país, inclusive o mercado mundial, tendo em vista que vivemos em mundo globalizado, todo interligado.

Nesta pesquisa, desfez-se o estigma do consumidor irresponsável, descomedido, pródigo, aquele taxado pelo senso comum de que “compra mais do que pode para manter um padrão de vida que não lhe pertence e, que se estar endividado é por sua própria e “máxima culpa”, portanto, que “arque com as consequências de seus atos”.

Pelo colhido neste trabalho, constatou-se que o consumidor é a pessoa menos responsável pelo seu superendividamento, claro que tem sua parcela de culpa porque tem autonomia de vontade e pode fazer suas escolhas, contudo, sofre inúmeras e fortes interferências na sua liberdade. Interferências estas externas, provenientes de um sistema capitalista que impõe que as pessoas para serem felizes precisam ter sucesso e dinheiro para consumir.

Os bens de consumo postos no mercado deixaram de ser apenas itens básicos e necessários à sobrevivência humana, assim como para contribuir para o bem-estar das famílias, e tornaram-se símbolos de poder e posição social. É tão verdade que a “nova classe média”,

motivo de orgulho para alguns, é definida pelos parâmetros do “ter”, pelo potencial de consumo, o que implica dizer, que na sociedade contemporânea, o consumo passou a ser parâmetro de riqueza.

Verificou-se que a financeirização da pobreza é uma das causas principais do superendividamento, a ponto de se perceber que os pobres se constituíram em mercado, quer dizer: tornaram-se eles próprios, negócio e mercado tão expansivo quanto disputado pelas instituições financeiras e os grandes investidores do comércio varejista.

Essa configuração socioeconômica é construída nos ideais neoliberalistas, no qual a liberdade do agente social é manipulada para atender ao sistema econômico financeiro, tornando as pessoas cada vez mais dependentes do crédito ao consumo e menos atentas aos seus direitos sociais, entendendo-se como uma forma de alienação social e política.

Vive-se em mundo individualista e impessoal, inaugurado pelo capitalismo pós-industrial, consistentes na produção em série de bens para a venda no mercado – o que exige a padronização dos hábitos de consumo do conjunto dos eventuais compradores, fato que provocou, em pouco tempo, a transformação da estrutura tradicional das sociedades. Até os tempos modernos, as sociedades era compostas de múltiplos grupos diversificados, cujo âmbito de comunicação era limitado no espaço, mas apresentava sempre um forte conteúdo humano.¹⁸⁹

Constatou-se, igualmente, que o “homem endividado” é fruto dos jogos do poder econômico e financeiro, é conduzido para sustentar o mercado globalizado e, a condição de superendividamento vai ser uma constante na vida desta civilização.

Acredita-se, dentro desse contexto, que a criação de mecanismos de recuperação e reeducação do consumidor superendividado é importante e necessária, contudo a luta para resolver o problema não consiste apenas em reeducar o consumidor, mas em propiciar meios para as pessoas se engajarem social e politicamente e estabelecer o consumo como meio de sobrevivência e não como objetivo de vida.

Doutra parte, que haja por parte do Estado, um controle no setor financeiro, especialmente na concessão de crédito ao consumo e a publicidade agressiva e enganosa que a rodeia.

¹⁸⁹ COMPARATO, Fábio Konder. op. cit. 201.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel A. Domingues de – *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997-1998. 2 vols.

ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____, João Batista de. *Manual de Direito do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARENDR, Hannah. *A condição Humana*. 11 ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2013.

BARBOSA, Livia. *Sociedade de Consumo*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BARTELT, Dawid Danilo (org.) *A “Nova Classe Média” no Brasil como Conceito e Projeto Político*. Dawid Danilo Bartelt (org). Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2013.

BELIK, Walter. *Estabilização econômica e inadimplência do consumidor*. Centro de Tecnologia do Varejo do SENAC. São Paulo.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo. *Manual de Direito do Consumidor*. 3a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito*. São Paulo: RT, 2003.

_____, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do código de defesa do consumidor*. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

BRASIL, Senado Federal. *Projeto de Lei 283 de 2012. Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento*. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106773r>. Acesso em 24 fev. 2014.

CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank. *Droit de la consommation*. 5 ed. Paris: Dalloz, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis e Federais: uma abordagem crítica*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: SAFE, 1988.

CARNEIRO, João Geral Piquet. *Análise da Estruturação e do Funcionamento do Juizado de Pequenas causas da cidade de nova Iorque*. In *Juizados especiais de pequenas causas*. Coordenador, Kazuo Watanabe... [et al.] São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3a. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *A civilização Capitalista: para compreender o mundo em que vivemos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Geraldo de Farias Martins da. *Superendividamento: solidariedade e boa-fé*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

COSTA, Hélio Martins. *Leis dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DELUMEAU, J. *A civilização do Renascimento*. Lisboa: Estampa, 1994.

DINIZ, Maria Helena, *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*. São Paulo: Ed. RT, 1993.

FERRAZ, Leslie Shérida. *Juizados Especiais Cíveis e Acesso à Justiça Qualificado: uma análise empírica*. São Paulo: USP, 2008. Tese (Doutorado em Direito Processual), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2008. .

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. *Sobre-endividamento, a outra face do crédito*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 23-43 (Coleção Biblioteca de Direito do Consumidor, vol. 29).

FRANCO JÚNIOR, H. *As Cruzadas*. São Paulo: Brasiliense, 1997.

FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro: produtos e serviços*. 17ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008.

GIANCOLI, Bruno Pandori, *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

GREVE, Bent; tradução Pedro Barros. *Felicidade*. 1a. ed. São Paulo: Unesp, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini et all. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 10.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

JUNQUEIRA, Luiz Zenun. *Natureza jurídica do contrato bancário*. *Ajuris* 42, Revista da Associação dos Juizes do RS, Porto Alegre, 1988.

LE GOFF, J. *Mercadores e banqueiros da Idade Média*. Lisboa: Grádiva, [19--].

LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à Justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Constitucionalização do Direito Civil*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=507>> Acesso em: 17 jan. 2014.

LUCCA, Newton de, *Direito do Consumidor*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MARQUES, Maria Manoel Leitão (coord). *O Endividamento dos Consumidores*. Coimbra: Almedina. 2000.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. RT, 2006. Biblioteca de Direito do Consumidor vol. 29.

_____, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Ed. RT, 2012.

MARTINEZ, Carolina Curi Fernandes. *A tutela do consumidor superendividado e o princípio da dignidade da pessoa humana*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2619, 2 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17312>>. Acesso em: 11 out. 2013.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano de existência*. 8. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. São Paulo: Ed. RT. 2008.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *O Código de Defesa do Consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

NERI, Marcelo. *A nova Classe Média: o lado brilhante da base da pirâmide*. São Paulo: Saraiva, 2011.

NELSON NERY, Júnior et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do Anteprojeto*. 8ª. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*: 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PAES, Rômulo. *Transferência de renda e emprego*. Artigo publicado no jornal O Estado de Minas, em 12 de julho de 2010. Disponível em: <<http://www.fomezero.gov.br/artigo/transferencia-de-renda-e-emprego-formal-romulo-paes>>. Acesso 08 fev. 14.

PINTO, Marcos José. *O superendividamento do consumidor no Brasil*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29370>>. Acesso em: 11 out. 2013.

PRADO, Alessandro Martins. *A proteção do consumidor superendividado*. Revista Interativa. Jales: Empório da Arte, ano I, nº 01, p. 14, Abril de 2006.

QUEIROZ, Renata. S. B. de. *Processo de tomada de decisão na aquisição de crédito e preferências entre alternativas de financiamento no varejo*. 2007 Dissertação (Mestrado em Administração) Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo. São Paulo.

REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
RÊGO, Lúcia. *A tutela administrativa do consumidor: regulamentação estadual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo, *Contratos de Crédito Bancário*. 10 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo. Ed. RT, 2009.

SANTOS, Cláudio Sinoé Ardenghy dos. *Superendividamento: a fragilidade do consumidor*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 153. Disponível em: Acesso em: 11 out. 2013.

SCHMITT, Cristiano Heineck. *Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo*. 3a. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; Biblioteca de Direito do Consumidor vol. 27.

SCIRÉ, Cláudia. *Consumo Popular, fluxos globais: práticas e artefatos na interface entre a riqueza e a pobreza*. São Paulo: Annablume. 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIQUEIRA, Luana, *Pobreza e serviço social: diferentes concepções e compromissos políticos*. 1ª. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SOARES, Fábio Costa. *Acesso do consumidor à Justiça: os fundamentos constitucionais do direito à prova e da inversão do ônus da prova*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. I e II.

SPRAGUE, J Rainsford. *O romance do crédito*. Tradução de Mário Rangel. São Paulo: Editora Irmãos di Giorgio & Cia.

STÜMER, Antônio Bertram. *Banco de Dados e Habeas Data no Código do Consumidor*. Revista do Direito do Consumidor 01, mar 1992. São Paulo: RT.

TARTUCE, Flávio, *Função Social dos Contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. 2a. ed. São Paulo: Método, 2007;

_____, Flávio, *Manual de Direito Civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2011.

_____, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*. São Paulo: Método, 2012.

VENTURA, Eloy Câmara. *A evolução do crédito: da antiguidade aos dias atuais*. Curitiba: Juruá, 2000.

WATANABE, Kazuo. “A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; _____; LAGRASTA NETO. *Mediação e Gerenciamento do Processo*. São Paulo: Atlas, 2008.